

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 53 | Segunda-feira, 27/03/2023

Pautas	1
Plenário	1
Editais	21
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	21
Atas	32
2ª Câmara	32

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 29/03/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

035.548/2016-9 -

Natureza: TOMADA DE CONTA ESPECIAL

Responsáveis: Cristiana Ribeiro Guimarães; G.S. Construções Eireli ; Governo do Estado do Maranhão; Sebastião Albuquerque Uchôa Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão

Representação legal: Mario Leonardo Pereira Junior (OAB-MA 10.003), representando Cristiana Ribeiro Guimarães

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.637/2023-5 -

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tecgas Engenharia e Consultoria Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

Representação legal: Cintia Lammás Silva (OAB-MG 126.794), representando Tecgas Engenharia e Consultoria Ltda.

006.450/2017-2 -

Natureza: MONITORAMENTO

Responsáveis: Angel's Servicos Tecnicos Eireli ; Myriam Lewin.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.

Representação legal: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Rafael de Moura Rangel Ney (OAB-RJ 89.979), Wallace Heringer Vieira de Oliveira (OAB-DF 34.138) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Jader Bernardo Campomizzi.

008.309/2022-1 -

Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

020.540/2022-1 -

Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Representação legal: Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

029.232/2022-8 -

Natureza: SOLICITAÇÃO

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

045.783/2021-7 -

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrente: FL Logística Eireli - ME.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Representação legal: Fernanda Guilherme Santiago Magalhães (OAB/MG 98.558), representando FL Logística Eireli - ME.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.514/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.
Representação legal: Americo Goncalves dos Santos, representando JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicacoes Ltda.
- 003.520/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carlos Henrique Focesi Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 004.814/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 004.878/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.
- 006.168/2022-1 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 013.794/2021-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Representação legal: não há.
- 027.932/2022-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 031.686/2022-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP; Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados.
Representação legal: não há.

- 033.833/2020-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 036.413/2019-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia; Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.
Representação legal: não há.
- 039.842/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.493/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação - Fundac
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 003.242/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procuradoria da República no Estado da Paraíba
Interessado: Governo do Estado da Paraíba - Secretaria da Saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena/PB.
Representação legal: não há.
- 005.076/2023-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Representação legal: não há.
- 008.264/2022-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS.
Representação legal: não há.
- 016.594/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA**016.531/2007-2 -****Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda ; Dalvino Troccoli Franca; Deusiclea Barboza de Castro; Francisco Pessoa Furtado; Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa ; Israel Beserra de Farias; Itazil Fonseca Benício dos Santos; Jose Liberato Barrozo Filho; Julio Pinto Neto; Lauro Sergio de Figueiredo; Luciano de Petribú Faria; Neuma de Fatima Costa de Farias; Oscar Cabral de Melo; Paulo Ramiro Perez Toscano; Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Raymundo José Santos Garrido; Rui Melo de Carvalho; TI Construtora Ltda .

Recorrente: Paulo Ramiro Perez Toscano

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

Representação legal: Joao Paulo de Souza Barbosa Nogueira (OAB/CE 16.970), Jose Leite Juca Filho (OAB/CE 5.214) e outros, representando Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda; Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB/CE 5.214), Lais D Alva Pinheiro Eufrazio (OAB/CE 19.025) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (OAB/DF 253.540) e Joao Paulo Goncalves da Silva (OAB/DF 19.442), representando Raymundo José Santos Garrido; Joao Paulo de Souza Barbosa Nogueira (OAB/CE 16.970), Jose Leite Juca Filho (OAB/CE 5.214) e outros, representando Julio Pinto Neto; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 30.254) e Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 30.254), Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177) e outros, representando TI Construtora Ltda; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 30.254) e Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504), representando Louise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 8.504), Louise Costa de Farias e outros, representando Israel Beserra de Farias; Helena Kalyvas de Carvalho e Arthur Kalyvas de Carvalho, representando Rui Melo de Carvalho; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), representando Luciano de Petribú Faria; Jose Silvino da Silva Filho (OAB/DF 48.279), Guilherme de Castro Souza (OAB/DF 37.480) e outros, representando Itazil Fonseca Benício dos Santos; Raul Canal (OAB/DF 10.308), Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 30.254) e Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6.597-E), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 30.254) e Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504), representando Isane Costa de Farias.

040.857/2021-2 - Natureza: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ministro JHONATAN DE JESUS

002.529/2023-8 - Natureza: DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

025.629/2021-2 - Natureza: ACOMPANHAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.

029.151/2020-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Interessado: Governo do Estado do Rio de Janeiro .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

044.336/2020-9 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

017.667/2016-0 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação solidária em débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais do SUS repassados pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE a estabelecimentos de saúde.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antônio Samarone de Santana; Associação Aracajuana de Beneficência; Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo; Hospital São José; Luciano Paz Xavier; Marcos Ramos Carvalho; Silvio Alves dos Santos, Marcos Ramos Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe; Município de Aracaju/SE.

Representação legal: Marcela Pithon Brito dos Santos Dantas (OAB/SE 4.389), representando a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), representando Silvio Alves dos Santos; Laira Correia de Andrade Vieira (OAB/SE 6.017), entre outros, representando a Associação Aracajuana de Beneficência; Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), representando Antônio Samarone de Santana; Luciana Brito Nunes Falero (OAB/SE 3.794), Ricardo Mesquita Barbosa (OAB/SE 5.005), entre outros, representando Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo; Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843) e Emanuel Messias Barboza Moura Junior, representando Marcos Ramos Carvalho; Carolina Santos Teixeira de Menezes (OAB/SE 8.600), entre outros, representando o Hospital São José.

Interesse em sustentação oral:

- Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE nº 843) e Emanuel Messias Barboza Moura Junior, em nome de MARCOS RAMOS CARVALHO

- 018.957/2017-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que fez determinações e recomendações em decorrência de levantamento realizado com o objetivo de coletar informações sobre contratações de TI das entidades.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal.
- Representação legal:** Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934; Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146); Keilane de Oliveira Pinheiro (OAB/GO 45.958) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP nº 164.146), em nome de BANCO DO BRASIL S.A.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 010.492/2020-8 -** Representação sobre possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado para prestação de serviços de publicidade. Análise das razões de justificativa.
- Responsável:** Vanessa Chaves de Mendonca.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.
- Representação legal:** Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042), representando Vanessa Chaves de Mendonca; Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC 54.494), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350.031) e outros, representando a Agência Nacional de Propaganda Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP nº 350.031), em nome de AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 014.254/2022-0 -** Agravo contra decisão de não conhecimento de pedido de reexame interposto em face de deliberação relativa a acompanhamento de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - NOS
Interessado: Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18.489), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Zanon de Paula Barros (OAB-RJ 18.329), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB-SP 98.709) e outros, representando Alupar Investimento S.A
- 034.563/2020-2 -** Revisão de ofício de ato de pensão militar.
Interessadas: Adriana Pernomian Orcesi; Ana Claudia Pernomian Martins da Silva; Abadia Aparecida Senna Correa; Adriana Glória Pedroso de Arruda Silva; Carla Diandra Simão da Silva; Cláudia de Vasconcelos Silva Baraúna; Cristina de Vasconcelos Silva; Elisângela Martins de Oliveira da Silva; Emanuela Jeane Correa da Silva Pereira; Evanisa Mariano da Silva; Fredevinda Gonçalves Victorio e Luzia Pilligrinelli Jara Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 037.066/2020-0 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitações para aquisição de material bibliográfico por parte de Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). Análise das oitivas.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

- 005.425/2020-4 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Interessado: Gilson Rodrigues Vale.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Representação legal: Ivan da Silva Barbosa (OAB/MG 25.955), representando Gilson Rodrigues Vale.
- 007.333/2016-1 -** Monitoramento do cumprimento de acórdão que tratou do Levantamento de Governança Pública em âmbito nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Secretaria de Assuntos Estratégicos
Representação legal: não há
- 010.118/2022-5 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Interessada: Leda Maria Chaves Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 012.080/2020-9 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que julgou ilegais atos de aposentadoria, em razão da ausência de absorção de parcela relativa a plano econômico.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ana Maria Avila Mendonca; Antonio Jose Coelho; Cledna de Melo Bezerra; Dalmer Pacheco de Almeida; Elba Guimaraes Silva, Universidade Federal de Alagoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 018.549/2019-5 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-o em débito, em razão da comprovação parcial das obrigações decorrentes de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.
Interessado/Recorrente: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação Legal: Caio César Fonseca Santos (OAB/PE 42.089), representando Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade.

018.910/2020-3 -

Monitoramento para verificar o cumprimento de deliberações, referentes às providências adotadas pelos responsáveis pelas arenas esportivas construídas para os Jogos Olímpicos Rio 2016 decorrentes das determinações e recomendações prolatadas por esta Corte de Contas relacionadas com o plano de legado olímpico de curto e longo prazos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte (ME); Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO); Comando do Exército Brasileiro; Centro de Capacitação Física (CCFEx), vinculado ao Ministério da Defesa; Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PMCRJ); Comitê Olímpico Brasileiro (COB); Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e Comitê Organizador Rio 2016 (Comitê Rio-2016).

Representação legal: Livia Maria Soares Nascimbem (OAB/SP 433.499), representando o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153); entre outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro; João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e outros, representando o Comitê Brasileiro de Clubes.

024.535/2016-8 -

Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos de convênio que visava a implantação de feira comunitária no município.

Recorrente: Natália Félix da Frota.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tianguá/CE.

Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE 19.683), entre outros, representando Natália Félix da Frota.

025.778/2014-5 -

Pedido de reexame interposto contra acórdão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multa ao responsável, em função de irregularidades na contratação sem licitação de locação de imóvel pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Log Viana I Incorporações Spe Ltda. , Adriana Estrela Sturião; Assis Wallace Magnago Guimarães; Augusto Ribeiro do Espírito Santo; Cláudia Regina Barreto Costa; Frederico William Cipriano Nascimento; Haroldo Ferraz Meira Júnior; Jadson Adriani de Oliveira; José Vicente Santolini Ferreira; Licia Calimam Cabrini; Log Viana I Incorporações Spe Ltda. ; Luiz Carlos Ramos; Mariza dos Santos; Patrícia Ribeiro Maciel Teubner; Rafael Carpanedo Fiorio; Raimundo França Júnior; Renato Brasil Canuto; Silvana Machado Tonani, Rafael Carpanedo Fiorio.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - Diretoria Regional no Espírito Santo/ES.

Representação legal: Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Luiz Carlos Ramos; Jandira Rosa Passos (OAB/ES 7.901), representando Licia Calimam Cabrini; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Jadson Adriani de Oliveira; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Assis Wallace Magnago Guimarães; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Augusto Ribeiro do Espírito Santo; Marlon Aurélio Kuntz Petry (OAB/GO 19.139), John Cordeiro da Silva Júnior (OAB/DF 17.279) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - Diretoria Regional no Espírito Santo; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Haroldo Ferraz Meira Júnior; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Silvana Machado Tonani; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Renato Brasil Canuto; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Mariza dos Santos; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Rafael Carpanedo Fiorio; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Cláudia Regina Barreto Costa; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando Frederico William Cipriano Nascimento; Jose das Gracas Pereira (OAB/ES 18.243), representando Raimundo França Júnior; Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Felipe Gregorio de Velloso Vianna e outros, representando Log Viana I Incorporações Spe Ltda.; Anderson Almeida Santos Villela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712) e outros, representando José Vicente Santolini Ferreira.

Ministro AROLDO CEDRAZ**003.868/2019-2 -**

Pedido de reexame contra acórdão que julgou procedente denúncia e aplicou multa ao recorrente, em razão de irregularidade na cessão de espaço público para a construção de edifício comercial por particular.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo - Apesp, Giovanni Gurrieri; Nilda Wasconcellos Roncolato; Pedro Jose Vilar Godoy Horta, Giovanni Gurrieri.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp.

Representação legal: Fabio de Carvalho Tamura (OAB-SP 274.489), Lourival Nhoncanse Junior e outros, representando Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo; Maria Nazare Barbosa da Silva (OAB-SP 324.778), representando D. P. Comércio de Gêneros Alimentícios; Denys Ricardo Rodrigues (OAB-SP 141.720) e Danilo Dias Ticami (OAB-SP 302.617), representando Giovanni Gurrieri; Rodrigo Porto Lauand (OAB-SP 126.258), Vinicius Diniz Moreira (OAB-SP 290.369) e outros, representando Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo - Apesp.

011.124/2015-6 -

Relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2015, obras de construção dos anexos I e II do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS.

Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional; Consorcio Tratenge-Engelorm; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Amarílio Vieira de Macedo Neto; Anelise Klein Pereira; Fernando Martins Pereira da Silva; Gerson Ditter Custódio; Jorge Giora; Jorge Luis Bajerski; Marcelo Silveira de Castro; Márcia Dalla Rosa Osório Soares; Tânia Pinheiro Proença; Vanderlei Carraro.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Representação legal: Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Fernando Martins Pereira da Silva; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Marcelo Silveira de Castro; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Tânia Pinheiro Proença; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Gerson Ditter Custódio; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Jorge Giora; Renato Presotto (OAB-RS 41.664), representando Márcia Dalla Rosa Osório Soares; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-RS 43.391), representando Consorcio Tratenge-Engelorm; Tânia Pinheiro Proença (OAB-RS 28.569) e Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Jorge Luis Bajerski; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Vanderlei Carraro; Jairo Henrique Gonçalves (OAB-RS 12.226), representando Anelise Klein Pereira.

- 019.549/2014-8 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito, em razão do descumprimento de termo de compromisso de bolsa de estudos no exterior.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Márcia Helena Kenner.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: Jose Mauricio de Lima (OAB-DF 26.613) e outros, representando Márcia Helena Kenner.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 008.788/2011-1 -** Auditoria que teve por objetivo fiscalizar as obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, no segmento da BR-493/RJ. Análise das oitivas, razões de justificativa e o cumprimento de determinações.
Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.; Consorcio Concremat/Earthtech/Tecnosolo; Construtora OAS S.A. (em recuperação judicial); Consórcio Arco Metropolitano Rio; Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Consórcio Arco do Rio; Consórcio Carioca/Queiroz Galvão; Gisela Kraus; Gustavo Ferreira Gomes; Jose Paes Leme da Motta; João Carlos de Oliveira Azedias; Luiz Antonio Pagot; Luiz Emygdio de Oliveira; Luiz Fernando de Souza; Nilton de Britto; Walter Luiz Correa Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Bruno Matos de Freitas Godoy (OAB/RJ 183.774); Juliana Gomes Varjão (OAB/BA 40.089); Lucas Nazif Rasul (OAB/RJ 216.755); Percival José Bariani Junior (OAB/SP 252.566); Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311); Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969) e outros.
- 009.031/2012-0 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação solidária em débito e aplicação de multas, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de parte dos agentes públicos, em razão de irregularidades na aquisição de vinte e oito lanchas-patrolha destinadas à fiscalização da pesca ilegal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Representação legal: Igor Sant'Anna Tamasaukas (OAB/SP 173.163); Hugo Mendes Plutarco (OAB/DF 25.090); Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB/DF 18.958); Daniela de Oliveira Rodrigues (OAB/DF 34.338); Marcello Terto e Silva (OAB/DF 16.044); Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760); Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518); Ricardo Cardoso (OAB/DF 61.947) e outros.

- 018.947/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional que requer a realização de auditoria para investigar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM).
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: não há
- 022.706/2021-6 -** Pedido de reexame interposto em face de decisão do Plenário que revisou de ofício o registro tácito que alcançou o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente para considerar ilegal a concessão.
Recorrente: Alberto Jorge Silva Colares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 029.553/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional que requer a realização de auditoria para verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator (RP9) indicadas por “usuários externos” na unidade orçamentária do Fundo Nacional de Saúde no estado do Amazonas no ano de 2022.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: não há.
- 042.441/2021-8 -** Representação para apurar indícios de irregularidades na emissão, oferecimento e aceitação de fianças não bancárias para a garantia de contratos públicos, em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Pública Federal
Representação legal: Marcelino Pereira dos Santos (OAB/MS 5.663; Alan Soares Eleutério (OAB/DF 61.641) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 008.508/2020-8 -** Acompanhamento, autuado em cumprimento à deliberação do TCU proferida na Sessão Plenária de 14/8/2019, para fiscalização dos procedimentos de desestatização relativos à relicitação da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Concessionária Br-040 S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035) e outros, representando Concessionária BR-040 S.A.; Cristina Yoshida (OAB-GO 23.658), representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB-DF 34.308) e outros, representando Assoc Brasileira de Concessionárias de Rodovias Abcr.
- 018.681/2020-4 -** Pedido de reexame contra acórdão que determinou a prorrogação do contrato de arrendamento de área no Porto de Santos, firmado entre a Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. e a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual Autoridade Portuária de Santos S.A (SPA).
Interessados/ Recorrentes: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e Autoridade Portuária de Santos S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários
Representação legal: Pollyane da Silva Soares (OAB-DF 59.223), representando Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda; Diogo Piloni e Silva, representando Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

036.356/2018-2 -

Embargos de declaração contra acórdão que aplicou multa a embargante, em razão de irregularidades identificadas no âmbito da prestação de contas da unidade referente ao exercício de 2017.

Embargante: Lourdes Batista Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879) e outros, representando Jaime Wallwitz Cardoso; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) e outros, representando Rogério Correa Borges, Liberal Enio Zanelatto e Celson Cunha; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Raquel de Souza Moraes Oliveira (OAB/DF 61.248) e outros, representando Carlos Henrique Silva Seixas; André da Silva Teixeira (OAB/RJ 84.892), representando Lourdes Batista Lima; Yan Braga Mozer (OAB/RJ 230.493) e Nathalia Azevedo do Nascimento (OAB/RJ 233.222), representando Paulo Roberto Trindade Braga; Rodrigo Viana da Cunha (OAB/RJ 183.664), Aguinaldo Balon (OAB/SP 185.884) e outros, representando Alan Melo Marinho de Albuquerque; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Isabela de Moura Bragança Lima; Luana Palmieri França Pagani (OAB/DF 23.569) e Gisela Pimenta Gadelha Dantas (OAB/RJ 111.202), representando Alexandre Porto Gadelha.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.379/2015-9 -

Monitoramento de deliberações relacionadas ao acompanhamento pelo TCU das ações do Poder Público concernentes às concessões do setor elétrico.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Minas e Energia, Sandoval Araújo Feitosa Neto, Diretor-Geral da Aneel, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, ex-Ministro de Minas e Energia e André Pepitone da Nóbrega, ex-Diretor-Geral da Aneel.

Representação legal: Alexandre Gonçalves Filho e outros.

- 007.210/2022-1 -** Auditoria realizada nas Políticas Automotivas de Desenvolvimento Nacional, introduzidas pelas Leis 9.440/1997 e 9.826/1999, que estabeleceram benefícios tributários como incentivo econômico para que montadores e fornecedoras de peças automotivas se instalassem nas Regiões Norte, Nordeste e CentroOeste, à exceção do Distrito Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação; Secretaria de Empreendedorismo e Inovação; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Secretaria-Executiva do Ministério da Economia; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Geral da Presidência da República; Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais; Subchefia Para Assuntos Jurídicos
Representação legal: não há
- 010.222/2019-7 -** Auditoria de conformidade realizada na ANTT em decorrência dos achados reportados no âmbito da auditoria operacional finalizada em 2018, na qual se concluiu que o Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe) possuía inadequada estruturação (de seu planejamento estratégico e de sua gestão), bem como apresentava desempenho insuficiente.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: Fabio Maluf Tognola (OAB-SP 235.376), representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.
- 030.712/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria no sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, no período de 2019 a 2022.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército (Colog) e Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), vinculadas ao Ministério da Defesa
Representação legal: não há.
- 031.742/2015-7 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Presidência da República, relacionadas à abertura de créditos suplementares ao Orçamento da União no exercício de 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Responsáveis: Cilair Rodrigues de Abreu; Esther Dweck; Lucia Helena Cavalcante Valverde; Nelson Henrique Barbosa Filho.
Interessados: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Ricardo Lodi Ribeiro (OAB-RJ 1268-B), representando Dilma Vana Rousseff; Giancarlo da Silva Pinto (OAB-DF 13624-E), Thiago Linhares de Moraes Bastos (OAB-DF 53.121) e outros.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 013.391/2017-8 -** Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão que declarou a embargante inidônea para participar, por um ano, de licitação na administração pública federal, no âmbito de representação autuada para apurar a conduta da embargante nas fraudes apontadas pela Operação Lava Jato nas licitações conduzidas pela Petrobras relativas às obras de implantação da Refinaria do Nordeste (Rnest).
Representante: Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153) e outros.
Embargante: UTC Engenharia S.A.
Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Stela Gabrielle Guilherme (OAB/SP 379.281), Paulo Jose Ramalho Abe (OAB/SP 299.412) e outros, representando UTC Engenharia S.A.
- 023.181/2008-0 -** Embargos de declaração interposto contra acórdão que apreciou auditoria com o objetivo de avaliar a sistemática de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos serviços prestados a pacientes beneficiários de planos de assistência à saúde.
Embargante: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
Representação legal: Procuradoria Federal junto à ANS
- 029.503/2022-1 -** Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU realize ato de fiscalização e controle sobre a informação de irregularidades na obra de recuperação da BR 364 no trecho que liga a capital de Rio Branco à região do Juruá no Acre.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 036.679/2018-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que declarou a inidoneidade da recorrente para licitar, pelo prazo de cinco anos, em decorrência de irregularidades em licitações conduzidas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar).
Recorrente: Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial .
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964) e outros, representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 044.686/2021-8 -** Acompanhamento do processo de elaboração do Plano Nacional de Fertilizantes - PNF, instituído pelo Decreto 10.991/2022.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgãos/Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atual Ministério da Agricultura e Pecuária; Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert) e Presidência da República.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 043.063/2021-7 -** Acompanhamento decorrente de Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização para avaliação da regularidade da aplicação dos recursos distribuídos ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Defesa para enfrentamento da pandemia do Covid19.
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde; Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa; Ministério da Saúde
Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB/DF 48.255), Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB/CE 10.928) e outros, representando Ministério da Saúde.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0384/2023-TCU/SEPROC, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 006.202/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL - REGIONAL DF E ENTORNO, CNPJ: 09.574.802/0001-80, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/3/2023: R\$ 311.822,91, em solidariedade com o Sr. Waldir Ferreira da Silva De Souza - CPF: 859.452.771-34.

O débito decorre da: 1) não comprovação da execução física do objeto do Convênio 32/2009 - Siafi 724201, o que caracteriza infração aos arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; e 2) ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula sétima do instrumento de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/3/2023: R\$ 365.072,55; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0443/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 025.586/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL FUNDER, CNPJ: 26.124.982/0001-17, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/3/2023: R\$ 47.271,95; em solidariedade com o responsável Luiz Carlos Cabral Junior, CPF-645.674.866-68.

O débito decorre da ausência de comprovação da regular execução física e financeira do objeto pactuado por força do Convênio FUNCECI 2008/089, firmado entre o BNB e a mencionada Fundação, para a execução de pesquisa intitulada "Aproveitamento de co-produtos da fruticultura do Vale do São Francisco na alimentação de caprinos e ovinos", visando avaliar o potencial de utilização de co-produtos da fruticultura do Polo Petrolina/Juazeiro na alimentação de caprinos e ovinos, o que caracteriza infração à Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); IN STN 01/97 (art. 38); Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (art. 63); e Termo de Convênio (cláusulas primeira, terceira, sexta, sétima, nona e décima).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/3/2023: R\$ 64.983,88; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0445/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE MARÇO DE 2023

TC 023.712/2017-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 23.498.769/0001-87, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4801/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 23/8/2022, proferido no processo TC 023.712/2017-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/3/2023: R\$ 1.227.773,21. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0449/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 042.807/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Vinicius Donnover Gomes, CPF: 856.806.991-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/3/2023: R\$ 139.166,47.

O débito decorre da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo as alíneas "c" e "g" do Inciso II do § 1º do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/3/2023: R\$ 147.436,46; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0457/2023-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 045.498/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA DILER & ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 00.291.470/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/3/2023: R\$ 14.416.382,00; em solidariedade com os responsáveis Dilermando Torres Homem Trindade, CPF-026.937.397-72 e Lilia Alli Freitas, CPF-705.890.547-91.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 06-0063, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do aludido projeto cultural, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Art. 61 da Medida Provisória 2.228-1/2001 e Art. 6º da Lei 8.685/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/3/2023: R\$ 22.696.142,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0459/2023-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2023

TC 023.667/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jarbas Correia Bezerra, CPF: 036.643.354-73, do Acórdão 6079/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 4/10/2022, proferido no processo TC 023.667/2015-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/3/2023: R\$ 1.245.895,40. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 125.000,00 (arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0461/2023-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 001.585/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS, CNPJ: 03.377.377/0001-52, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/3/2023: R\$ 2.080.575,38; em solidariedade com o responsável Jorge Luís Braz, CPF: 083.343.348-26.

O débito decorre da impugnação de despesas realizadas com recursos captados por meio do projeto cultural Pronac 13-5253, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades em relação à documentação comprobatória apresentada: i) descrição genérica de serviços prestados; ii) falta de preenchimento com os dados do tomador dos serviços; iii) documentação apresentada em duplicidade; iv) documentação ilegível. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura); art. 90, II, da Instrução Normativa MinC 1/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/3/2023: R\$ 2.161.677,28; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0462/2023-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Processo TC 042.311/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a DILER & ASSOCIADOS LTDA., CNPJ: 00.291.470/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/3/2023: R\$ 4.532.266,00; em solidariedade com os responsáveis: Dilermando Torres Homem Trindade, CPF: 026.937.397-72, e Lília Alli Freitas, CPF: 705.890.547-91.

O débito decorre de: 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 04-0075, em razão de desvio efetuado para o pagamento de despesas com juros e encargos financeiros, o que caracteriza infração aos Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Medida Provisória 2.228-1/2001, Lei 8.685/1993, Lei 8.313/91, Instrução Normativa ANCINE 124/2015, Instrução Normativa ANCINE 125/2015, Instrução Normativa ANCINE 130/2016; e 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 04-0075, em virtude da não apresentação de documentos comprobatórios fiscais, solicitados pela Ancine mediante diligências, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Medida Provisória 2.228-1/2001, Lei 8.685/1993, Lei nº 8.313/91, Instrução Normativa ANCINE 124/2015, Instrução Normativa ANCINE 125/2015, Instrução Normativa ANCINE 130/2016.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/3/2023: R\$ 8.086.104,44; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2023, Seção 3, p. 124)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2023

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 5, referente à sessão realizada em 14 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.488/2014-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-015.551/2020-2, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2086 a 2214.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1999 a 2085, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE REEXAME

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Aroldo Cedraz pediu reexame do processo nº TC-018.488/2014-, de sua relatoria, para excluí-lo da pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1999/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.711/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Keila Margareth Candido Rolim (267.690.933-91).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), representando Keila Margareth Candido Rolim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Keila Margareth Candido Rolim contra o Acórdão 1.759/2022-TCU-2ª-TCU-Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Keila Margareth Candido Rolim e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2000/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.657/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: David Santos Belo (015.564.686-95); Diego Barbosa de Oliveira (039.159.636-58); Drogaria Lagoa do Nado Ltda (13.413.946/0001-21).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda., solidariamente com o Sr. David Santos Belo e o Sr. Diego Barbosa de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 7/3/2013 a 15/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação de responsáveis deste processo o Sr. David Santos Belo, tendo em vista a baixa materialidade de seu débito, motivo pelo qual não foi citado;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda. e o Sr. Diego Barbosa de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do estabelecimento comercial Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda. e do Sr. Diego Barbosa de Oliveira, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsável: Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/3/2013	19,20
15/3/2013	41,31
5/4/2013	224,40
5/4/2013	11,40
19/4/2013	94,20
19/4/2013	7,20
29/4/2013	80,82
31/5/2013	126,90
31/5/2013	47,43
31/5/2013	8,40
4/6/2013	66,00
5/6/2013	26,64

Responsáveis solidários: Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda. e Diego Barbosa de Oliveira

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/9/2013	887,40
2/9/2013	481,59
1º/10/2013	1.145,30
1º/10/2013	45,00
2/10/2013	4.328,15
2/10/2013	19,20
12/11/2013	1.250,02
12/11/2013	3.713,80
12/11/2013	33,00
12/11/2013	10,18
6/12/2013	7.223,70
6/12/2013	2.438,18
6/12/2013	9,72
6/12/2013	25,80
30/12/2013	1.561,83
30/12/2013	4.742,25
7/2/2014	4.580,45
7/2/2014	1.247,60
7/2/2014	58,76
31/3/2014	7.257,45
31/3/2014	14,04
31/3/2014	16,20

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
31/3/2014	2.358,61
9/4/2014	2.498,86
16/4/2014	7.454,10
16/4/2014	14,40
13/5/2014	2.718,61
30/5/2014	8.020,80
2/6/2014	9.022,80
6/6/2014	2.721,94
4/7/2014	10.279,15
4/7/2014	3.179,59
4/7/2014	10,18
31/7/2014	11.048,70
31/7/2014	5,40
1º/8/2014	3.613,93
9/9/2014	11.673,90
9/9/2014	3.518,48
2/10/2014	11.668,20
3/10/2014	3.963,54
3/11/2014	12.448,15
3/11/2014	4.203,25
28/11/2014	12.509,20
28/11/2014	4.174,04
14/1/2015	13.014,20
14/1/2015	4.193,58
14/1/2015	61,20
9/2/2015	14.251,20
9/2/2015	53,40
10/2/2015	4.637,59
3/3/2015	4.672,92
3/3/2015	14,04
4/3/2015	15.197,15
2/4/2015	4.233,67
2/4/2015	10,80
2/4/2015	13.526,60
5/5/2015	16.098,85
5/5/2015	5.017,66
5/5/2015	10,18
5/5/2015	79,20
12/6/2015	15.643,85
12/6/2015	4.736,28
7/7/2015	16.274,40
7/7/2015	5.271,57
7/7/2015	30,32
5/8/2015	17.076,05
5/8/2015	13,46
5/8/2015	14,40
5/8/2015	5.246,01
31/8/2015	18.362,65
31/8/2015	5.279,42
14/10/2015	26,72
14/10/2015	15.965,05
15/10/2015	4.213,88
15/10/2015	63,81

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Floresta/Drogaria Lagoa do Nado Ltda. e ao Sr. Diego Barbosa de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informá-los que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2001/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.690/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marco Antônio Fonseca de Almeida (064.044.215-34).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marco Antônio Fonseca de Almeida, concedendo-lhe registro; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2002/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.744/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I- Pedido de reexame (Representação)
3. Recorrente: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23).
4. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Eduardo de Oliveira Júnior contra o Acórdão 1.777/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte aplicou individualmente ao ora recorrente e ao Sr. Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente, por consequência, a multa aplicada ao Sr. Paulo Eduardo de Oliveira Júnior pelo item 9.5 do Acórdão 1.777/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, contudo, em seus exatos termos a multa aplicada ao Sr. Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-06/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 2003/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.090/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Elizabete Nogueira de Freitas Carvalho (321.074.716-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Elizabete Nogueira de Freitas Carvalho, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria Elizabete Nogueira de Freitas Carvalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2004/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.102/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Arlene Tavares Gonçalves (006.870.778-93).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Arlene Tavares Gonçalves;

9.2. remeter os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Arlene Tavares Gonçalves, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2005/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.423/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Shirley Aparecida de Barros (469.252.361-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Shirley Aparecida de Barros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, que:

9.3.1. promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2006/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.939/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Antônio Palma Setti (457.108.489-72).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de João Antônio Palma Setti;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e ao interessado.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2007/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.326/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Adilson dos Santos Israel (500.793.606-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de aposentadoria de Adilson dos Santos Israel, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Minas.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2008/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.874/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Amélia Marinho da Mota Silva (050.128.302-10).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de aposentadoria de Maria Amélia Marinho da Mota Silva; e

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Universidade Federal Rural da Amazônia.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2009/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.854/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Dionizio Ferreira de Jesus (090.775.452-04).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Dionizio Ferreira de Jesus, ex-servidor do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Dionizio Ferreira de Jesus e autorizar o registro correspondente, não obstante constar em seu ato pagamento irregular de parcela judicial, uma vez que a referida verba já foi excluída dos seus proventos, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2010/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.918/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nilo Sérgio da Silva (356.885.057-53).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Nilo Sérgio da Silva;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria de Nilo Sérgio da Silva, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2011/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.415/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vilma Alves de Sousa (094.719.794-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vilma Alves de Sousa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2012/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.645/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Leonira de Holanda Martins Lima (336.082.534-91).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Leonira de Holanda Martins Lima, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2013/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.721/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alfredo Carvalho de Macedo Costa (048.271.395-04).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III IX, e na Lei .443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alfredo Carvalho de Macedo Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2014/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.812/2019-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Representação).

3. Recorrente: Ministério da Cidadania (extinto).

4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Advocacia-Geral da União, representando o Ministério da Cidadania (extinto).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Ministério da Cidadania (extinto), por intermédio da Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 7.777/2020-TCU-2ª Câmara, no qual este Tribunal conheceu de representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e expediu determinação à então Secretaria Especial do Esporte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão sucessor da recorrente, à Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (Sudesb) e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), para ciência, informando-lhes que o relatório e voto que a fundamenta pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2015/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.866/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Moraes (008.235.098-18).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Moraes (008.235.098-18), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas

em ‘parcela compensatória’, deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2016/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.908/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edilson Rodrigues Dantas (155.575.295-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edilson Rodrigues Dantas (155.575.295-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

9.2.1. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas em ‘parcela compensatória’, deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2017/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.869/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jacy Maria Ramos (176.076.551-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jacy Maria Ramos (176.076.551-15), vinculada ao Ministério da Economia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério da Economia que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2018/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.018/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Márcia Maria Pereira Nascimento (526.204.686-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcia Maria Pereira Nascimento (526.204.686-04), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2019/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.745/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Helena Guimaraes de Moura (391.234.566-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Helena Guimaraes de Moura (391.234.566-04), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ana Helena Guimaraes de Moura (391.234.566-04), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2020/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.571/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessada: Maria da Penha Rios Martins (560.551.377-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria da Penha Rios Martins (560.551.377-04), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2021/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.591/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Newton Desordi Ross (353.719.009-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Newton Desordi Ross (353.719.009-34), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2022/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.951/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2023/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.361/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dirce Camargo Barbosa Cirne (358.383.371-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Dirce Camargo Barbosa Cirne (358.383.371-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

9.2.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2024/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.253/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marluce de Souza Oliveira (008.977.192-39); Sebastiana Geducilene Silva de Oliveira (368.544.172-87); Sulamita Souza Oliveira (009.106.912-23).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2025/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.291/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Miguelina Ferreira da Rosa (639.915.351-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2026/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.415/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ironi Dutra de Avila (900.156.061-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2027/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.417/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Neize da Silva Sá (458.698.981-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2028/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.463/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edite de Matos Vaz (192.779.698-90).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e

nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2029/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.468/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cleone Marchiori de Moraes (029.860.169-95); Patricia Souza de Moraes (063.427.939-48).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e

nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2030/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.850/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Joana Darc Moraes de Sousa (045.724.194-26); Maria Célia Castro de Souza (806.243.754-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e

nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2031/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.854/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marilene de Oliveira Rezende (391.358.532-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2032/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.865/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcilayne Monteiro (071.210.377-50).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2033/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.220/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Luiza Moreira da Silva (248.740.192-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo COMANDO DO EXÉRCITO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo COMANDO DO EXÉRCITO, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. esclareça à interessada quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.3.5. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.6. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2034/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.226/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Silva Vieira (713.565.336-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
 - 9.3.4. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2035/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.714/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Celso Trzeciak (697.818.349-00); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Nilson Daniel (525.055.459-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Medicilândia - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ivo Valentim Muller, Nilson Daniel e Celso Trzeciak, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (contrato de repasse 0200807-73), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e município de Medicilândia-PA, e que tinha por objeto a “construção de uma biofábrica para produção de mudas de clones de cacau na Estação Experimental Paulo Morrelli”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”; 18; 19; 23, incisos II e III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ivo Valentim Muller e Nilson Daniel;

9.2. acolher parcialmente alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Lenir Trevisan;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Lenir Trevisan, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Ivo Valentim Muller e Nilson Daniel, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
11/01/2008	102.170,26
15/01/2008	19.569,99
12/08/2008	15.571,90
18/08/2008	4.925,67
17/11/2008	6.906,45
19/11/2008	9.595,88
03/12/2008	7.547,57
11/01/2011	21.115,66

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Ivo Valentim Muller e Nilson Daniel, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2036/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.785/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34); Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luis Eduardo Patrone Regules (137.416/OAB-SP), representando Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público; Luis Eduardo Patrone Regules (137.416/OAB-SP), representando Pedro Paulo Martone Branco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Oscip Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e de Pedro Paulo Martoni Branco, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Parceria nº 755424/2011, para realização do projeto “Ações para a Consolidação do Plano Nacional de Cultura e sua Governança Colaborativa” (Pronac 113663);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente alegações de defesa apresentadas pela Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e Pedro Paulo Martoni Branco;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (Via Pública) e de Pedro Paulo Martoni Branco, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, imputando débito aos responsáveis, de forma solidária, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. débito em relação aos recursos federais transferidos à conta corrente da Oscip Via Pública (parte IV do voto condutor), totalizando R\$ 871.083,01 em valores históricos:

Valor original (R\$)	Data
R\$ 8.660,54	01/06/2011
R\$ 17.818,48	01/06/2011
R\$ 6.591,00	01/06/2011
R\$ 1.002,00	01/06/2011
R\$ 2.152,86	01/06/2011
R\$ 26,70	01/06/2011
R\$ 147,10	01/06/2011
R\$ 71.273,93	02/06/2011

Valor original (R\$)	Data
R\$ 2.572,25	06/06/2011
R\$ 44,08	06/06/2011
R\$ 934,14	07/06/2011
R\$ 6.001,92	14/06/2011
R\$ 186,00	20/06/2011
R\$ 174,87	20/06/2011
R\$ 14,68	20/06/2011
R\$ 154,25	20/06/2011
R\$ 379,98	21/06/2011
R\$ 100,43	27/06/2011
R\$ 689,09	28/06/2011
R\$ 2.152,86	01/07/2011
R\$ 32,70	01/07/2011
R\$ 3.940,94	04/07/2011
R\$ 3.223,68	05/07/2011
R\$ 1.280,54	07/07/2011
R\$ 276,34	07/07/2011
R\$ 813,38	11/07/2011
R\$ 7.521,91	12/07/2011
R\$ 3.659,36	20/07/2011
R\$ 2.873,25	20/07/2011
R\$ 147,10	20/07/2011
R\$ 360,87	20/07/2011
R\$ 13,91	20/07/2011
R\$ 443,25	21/07/2011
R\$ 100,43	25/07/2011
R\$ 1.045,87	27/07/2011
R\$ 32,70	01/08/2011
R\$ 2.152,86	01/08/2011
R\$ 295,55	04/08/2011
R\$ 6.300,81	04/08/2011
R\$ 858,78	05/08/2011
R\$ 1.085,36	08/08/2011
R\$ 49,44	08/08/2011
R\$ 104,59	12/08/2011
R\$ 13,62	18/08/2011
R\$ 3.600,00	19/08/2011
R\$ 4.182,75	19/08/2011
R\$ 445,59	22/08/2011
R\$ 147,10	22/08/2011
R\$ 360,87	22/08/2011
R\$ 100,43	25/08/2011
R\$ 1.050,41	26/08/2011
R\$ 2.033,58	01/09/2011
R\$ 26,70	01/09/2011
R\$ 1.115,91	05/09/2011
R\$ 9.887,65	06/09/2011
R\$ 999,61	06/09/2011
R\$ 15,40	06/09/2011
R\$ 14,47	06/09/2011
R\$ 15,01	06/09/2011
R\$ 275,80	15/09/2011
R\$ 15,30	19/09/2011
R\$ 5.280,00	20/09/2011
R\$ 6.492,75	20/09/2011
R\$ 386,01	20/09/2011
R\$ 454,92	21/09/2011
R\$ 107,18	26/09/2011
R\$ 1.000,40	27/09/2011
R\$ 2.152,86	03/10/2011
R\$ 26,70	03/10/2011
R\$ 1.110,49	05/10/2011
R\$ 10.040,57	06/10/2011
R\$ 14,49	06/10/2011

Valor original (R\$)	Data
R\$ 16,69	06/10/2011
R\$ 999,61	07/10/2011
R\$ 275,80	17/10/2011
R\$ 14,02	18/10/2011
R\$ 391,04	19/10/2011
R\$ 147,10	19/10/2011
R\$ 524,53	19/10/2011
R\$ 107,18	25/10/2011
R\$ 950,38	26/10/2011
R\$ 2.152,86	01/11/2011
R\$ 26,70	01/11/2011
R\$ 10.040,57	04/11/2011
R\$ 999,61	07/11/2011
R\$ 1.335,52	07/11/2011
R\$ 14,49	07/11/2011
R\$ 14,49	07/11/2011
R\$ 1.742,30	08/11/2011
R\$ 275,80	16/11/2011
R\$ 13,69	18/11/2011
R\$ 391,04	21/11/2011
R\$ 529,19	21/11/2011
R\$ 111,00	25/11/2011
R\$ 850,34	25/11/2011
R\$ 3.314,99	29/11/2011
R\$ 2.152,86	01/12/2011
R\$ 26,70	01/12/2011
R\$ 1.104,08	05/12/2011
R\$ 9.936,56	05/12/2011
R\$ 21,30	06/12/2011
R\$ 14,49	06/12/2011
R\$ 999,61	07/12/2011
R\$ 265,19	07/12/2011
R\$ 379,81	14/12/2011
R\$ 379,81	14/12/2011
R\$ 13,99	20/12/2011
R\$ 2.411,58	20/12/2011
R\$ 2.200,26	20/12/2011
R\$ 559,26	20/12/2011
R\$ 391,04	20/12/2011
R\$ 2.303,77	21/12/2011
R\$ 121,80	21/12/2011
R\$ 1.000,40	21/12/2011
R\$ 26,70	22/12/2011
R\$ 1.135,73	05/01/2012
R\$ 14,49	05/01/2012
R\$ 14,49	05/01/2012
R\$ 11.294,54	05/01/2012
R\$ 1.146,00	06/01/2012
R\$ 331,59	06/01/2012
R\$ 5,43	10/01/2012
R\$ 379,81	10/01/2012
R\$ 391,04	10/01/2012
R\$ 1,75	12/01/2012
R\$ 900,36	12/01/2012
R\$ 674,40	13/01/2012
R\$ 13,83	13/01/2012
R\$ 122,50	13/01/2012
R\$ 613,53	19/01/2012
R\$ 147,10	20/01/2012
R\$ 27.000,00	27/01/2012
R\$ 2.786,47	31/01/2012
R\$ 28.593,66	01/02/2012
R\$ 9.979,14	03/02/2012
R\$ 14,49	06/02/2012

Valor original (R\$)	Data
R\$ 14,49	06/02/2012
R\$ 999,61	07/02/2012
R\$ 13,69	15/02/2012
R\$ 435,79	15/02/2012
R\$ 391,04	15/02/2012
R\$ 857,38	15/02/2012
R\$ 147,10	17/02/2012
R\$ 1.100,78	24/02/2012
R\$ 122,41	27/02/2012
R\$ 26,70	01/03/2012
R\$ 2.303,77	01/03/2012
R\$ 1.729,70	05/03/2012
R\$ 9.979,14	05/03/2012
R\$ 14,49	06/03/2012
R\$ 14,49	06/03/2012
R\$ 999,61	07/03/2012
R\$ 26,25	12/03/2012
R\$ 379,81	15/03/2012
R\$ 14,60	19/03/2012
R\$ 391,04	20/03/2012
R\$ 560,77	20/03/2012
R\$ 124,18	26/03/2012
R\$ 766,97	28/03/2012
R\$ 1.003,78	29/03/2012
R\$ 2.385,67	02/04/2012
R\$ 26,70	02/04/2012
R\$ 26,70	02/04/2012
R\$ 9.715,55	05/04/2012
R\$ 9.715,55	05/04/2012
R\$ 999,61	05/04/2012
R\$ 1.770,42	05/04/2012
R\$ 14,64	05/04/2012
R\$ 14,49	05/04/2012
R\$ 68,25	10/04/2012
R\$ 379,81	16/04/2012
R\$ 13,79	18/04/2012
R\$ 21,80	20/04/2012
R\$ 1,89	20/04/2012
R\$ 154,25	20/04/2012
R\$ 643,58	23/04/2012
R\$ 1.100,43	25/04/2012
R\$ 263,59	27/04/2012
R\$ 124,41	02/05/2012
R\$ 40,69	02/05/2012
R\$ 2.385,67	02/05/2012
R\$ 8.161,19	04/05/2012
R\$ 1.058,64	07/05/2012
R\$ 939,86	07/05/2012
R\$ 14,49	07/05/2012
R\$ 14,49	07/05/2012
R\$ 52,50	10/05/2012
R\$ 379,81	15/05/2012
R\$ 1,89	18/05/2012
R\$ 13,78	18/05/2012
R\$ 154,25	21/05/2012
R\$ 687,75	21/05/2012
R\$ 503,36	21/05/2012
R\$ 124,39	25/05/2012
R\$ 950,38	28/05/2012
R\$ 2.385,67	01/06/2012
R\$ 34,20	01/06/2012
R\$ 9.979,14	05/06/2012
R\$ 1.768,23	05/06/2012
R\$ 14,49	06/06/2012

Valor original (R\$)	Data
R\$ 14,49	06/06/2012
R\$ 999,61	11/06/2012
R\$ 52,50	11/06/2012
R\$ 379,81	15/06/2012
R\$ 13,69	18/06/2012
R\$ 687,75	20/06/2012
R\$ 43,65	25/06/2012
R\$ 80,74	25/06/2012
R\$ 783,64	26/06/2012
R\$ 533,73	27/06/2012
R\$ 2.385,67	02/07/2012
R\$ 40,20	02/07/2012
R\$ 40,20	02/07/2012
R\$ 4.878,86	05/07/2012
R\$ 1.438,21	05/07/2012
R\$ 14.029,27	05/07/2012
R\$ 14,49	06/07/2012
R\$ 14,49	06/07/2012
R\$ 52,50	10/07/2012
R\$ 492,16	16/07/2012
R\$ 13,69	18/07/2012
R\$ 687,75	20/07/2012
R\$ 154,25	20/07/2012
R\$ 555,19	25/07/2012
R\$ 134,41	25/07/2012
R\$ 1.184,64	26/07/2012
R\$ 2.385,67	01/08/2012
R\$ 12.549,04	03/08/2012
R\$ 1.645,10	06/08/2012
R\$ 14,49	06/08/2012
R\$ 14,49	06/08/2012
R\$ 52,50	10/08/2012
R\$ 687,75	20/08/2012
R\$ 154,25	20/08/2012
R\$ 492,16	27/08/2012
R\$ 134,41	27/08/2012
R\$ 1.061,25	28/08/2012
R\$ 2.385,67	03/09/2012
R\$ 34,20	03/09/2012
R\$ 566,38	03/09/2012
R\$ 12.718,90	05/09/2012
R\$ 1.403,89	05/09/2012
R\$ 15,01	06/09/2012
R\$ 52,50	10/09/2012
R\$ 243,14	14/09/2012
R\$ 1.391,51	17/09/2012
R\$ 14,27	18/09/2012
R\$ 728,05	20/09/2012
R\$ 154,25	21/09/2012
R\$ 520,17	21/09/2012
R\$ 89,18	25/09/2012
R\$ 45,23	25/09/2012
R\$ 1.228,82	25/09/2012
R\$ 40,20	26/09/2012
R\$ 2.196,91	02/10/2012
R\$ 34,20	02/10/2012
R\$ 13.565,00	04/10/2012
R\$ 144,61	05/10/2012
R\$ 52,50	10/10/2012
R\$ 1.391,51	15/10/2012
R\$ 121,57	15/10/2012
R\$ 121,57	18/10/2012
R\$ 738,12	22/10/2012
R\$ 441,36	22/10/2012

Valor original (R\$)	Data
R\$ 136,43	25/10/2012
R\$ 1.005,40	26/10/2012
R\$ 566,38	30/10/2012
R\$ 2.196,91	01/11/2012
R\$ 34,20	01/11/2012
R\$ 143,51	05/11/2012
R\$ 11.176,31	06/11/2012
R\$ 15,03	06/11/2012
R\$ 15,03	06/11/2012
R\$ 1.309,94	07/11/2012
R\$ 15,03	12/11/2012
R\$ 15,17	12/11/2012
R\$ 1.391,51	13/11/2012
R\$ 14,37	13/11/2012
R\$ 458,82	21/11/2012
R\$ 738,12	21/11/2012
R\$ 154,25	22/11/2012
R\$ 138,46	23/11/2012
R\$ 837,84	23/11/2012
R\$ 7.274,50	29/11/2012
R\$ 2.196,91	03/12/2012
R\$ 13.808,14	05/12/2012
R\$ 149,70	05/12/2012
R\$ 15,03	06/12/2012
R\$ 15,03	06/12/2012
R\$ 1.309,94	07/12/2012
R\$ 581,95	07/12/2012
R\$ 52,50	10/12/2012
R\$ 4.651,00	19/12/2012
R\$ 4.812,37	04/01/2013
R\$ 389,02	07/01/2013
R\$ 581,95	07/01/2013
R\$ 106.910,89	09/01/2013
R\$ 857,38	16/01/2013
R\$ 1.670,78	18/01/2013
R\$ 738,12	21/01/2013
R\$ 2.196,91	21/01/2013
R\$ 366,81	21/01/2013
R\$ 154,25	24/01/2013
R\$ 900,36	29/01/2013
R\$ 2.196,91	01/02/2013
R\$ 38,70	01/02/2013
R\$ 3.127,06	05/02/2013
R\$ 61,36	05/02/2013
R\$ 2,00	06/02/2013
R\$ 389,02	07/02/2013
R\$ 52,50	08/02/2013
R\$ 14,19	20/02/2013
R\$ 154,25	20/02/2013
R\$ 327,67	21/02/2013
R\$ 139,73	25/02/2013
R\$ 738,12	25/02/2013
R\$ 666,93	25/02/2013
R\$ 2.196,91	01/03/2013
R\$ 38,70	01/03/2013
R\$ 159,78	05/03/2013
R\$ 6.555,42	05/03/2013
R\$ 670,57	06/03/2013
R\$ 15,02	06/03/2013
R\$ 15,02	06/03/2013
R\$ 52,50	11/03/2013
R\$ 412,07	15/03/2013
R\$ 14,80	18/03/2013
R\$ 154,25	20/03/2013

Valor original (R\$)	Data
R\$ 373,10	21/03/2013
R\$ 738,12	21/03/2013
R\$ 139,73	25/03/2013
R\$ 1.100,43	27/03/2013
R\$ 2.198,73	01/04/2013
R\$ 38,70	01/04/2013
R\$ 8.655,90	04/04/2013
R\$ 1.306,02	05/04/2013
R\$ 920,92	05/04/2013
R\$ 5.159,62	05/04/2013
R\$ 82,60	08/04/2013
R\$ 533,97	15/04/2013
R\$ 562,46	22/04/2013
R\$ 139,73	25/04/2013
R\$ 13.279,17	29/04/2013
R\$ 2.645,79	29/04/2013
R\$ 383,72	30/04/2013
R\$ 38,70	30/04/2013
R\$ 2.200,73	30/04/2013
R\$ 450,18	02/05/2013
R\$ 1.123,10	06/05/2013
R\$ 3.544,05	06/05/2013
R\$ 15,03	06/05/2013
R\$ 15,03	06/05/2013
R\$ 14,19	06/05/2013
R\$ 1.141,73	07/05/2013
R\$ 52,50	10/05/2013
R\$ 533,97	15/05/2013
R\$ 165,30	20/05/2013
R\$ 353,14	20/05/2013
R\$ 14,19	20/05/2013
R\$ 1.375,30	20/05/2013
R\$ 139,72	27/05/2013
R\$ 666,93	31/05/2013
R\$ 2.198,73	03/06/2013
R\$ 38,70	03/06/2013
R\$ 1.575,75	05/06/2013
R\$ 8.275,09	05/06/2013
R\$ 15,03	06/06/2013
R\$ 15,03	06/06/2013
R\$ 814,96	07/06/2013
R\$ 62,95	10/06/2013
R\$ 309,13	17/06/2013
R\$ 14,19	18/06/2013
R\$ 165,30	20/06/2013
R\$ 325,99	21/06/2013
R\$ 139,72	24/06/2013
R\$ 495,20	26/06/2013
R\$ 1.103,21	01/07/2013
R\$ 44,70	01/07/2013
R\$ 11.562,69	04/07/2013
R\$ 15,03	04/07/2013
R\$ 15,07	04/07/2013
R\$ 8.980,85	04/07/2013
R\$ 889,62	05/07/2013
R\$ 66,75	10/07/2013
R\$ 309,13	15/07/2013
R\$ 14,19	16/07/2013
R\$ 165,30	22/07/2013
R\$ 277,56	22/07/2013
R\$ 139,72	25/07/2013
R\$ 495,20	26/07/2013
R\$ 1.101,30	29/07/2013
R\$ 44,70	01/08/2013

Valor original (R\$)	Data
R\$ 1.103,21	01/08/2013
R\$ 8.423,45	05/08/2013
R\$ 846,22	05/08/2013
R\$ 924,99	06/08/2013
R\$ 15,77	06/08/2013
R\$ 15,03	06/08/2013
R\$ 960,79	06/08/2013
R\$ 1.520,39	12/08/2013
R\$ 62,30	12/08/2013
R\$ 14,23	19/08/2013
R\$ 334,29	20/08/2013
R\$ 165,30	20/08/2013
R\$ 29,92	26/08/2013
R\$ 109,80	26/08/2013
R\$ 472,69	27/08/2013
R\$ 517,86	02/09/2013
R\$ 38,70	02/09/2013
R\$ 1.103,21	02/09/2013
R\$ 8.056,67	05/09/2013
R\$ 1.337,25	05/09/2013
R\$ 960,79	06/09/2013
R\$ 15,79	06/09/2013
R\$ 15,79	06/09/2013
R\$ 66,75	10/09/2013
R\$ 131,30	13/09/2013
R\$ 1.755,87	16/09/2013
R\$ 30,40	16/09/2013
R\$ 517,86	16/09/2013
R\$ 10.812,52	17/09/2013
R\$ 25.650,47	17/09/2013
R\$ 165,30	19/09/2013
R\$ 261,91	23/09/2013
R\$ 6.759,29	25/09/2013
R\$ 139,73	25/09/2013
R\$ 6.759,29	15/10/2013

9.2.2. débito em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas e do recolhimento de impostos (parte V do voto condutor), totalizando R\$ 102.667,71 em valores históricos:

Valor original (R\$)	Data
3.521,14	05/07/2011
2.432,38	05/08/2011
23.000,00	27/10/2011
11.468,00	07/11/2011
2.490,00	28/03/2012
628,41	20/04/2012
999,61	06/07/2012
7.414,15	10/07/2012
16.893,00	10/07/2012
1,89	20/07/2012
136,00	01/08/2012
1.556,29	07/08/2012
13,69	20/08/2012
1.219,17	06/09/2012
420,00	28/09/2012
1.309,94	05/10/2012
154,25	22/10/2012
32,22	31/10/2012
10,39	13/11/2012
1.000,00	21/01/2013
500,00	21/01/2013
1.311,95	20/02/2013
4.984,75	20/02/2013
3.273,96	10/05/2013

Valor original (R\$)	Data
517,71	25/09/2013
1.087,58	10/10/2013
1.087,58	11/10/2013
7.414,15	15/10/2013
7.789,55	15/10/2013

9.3. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), aos responsáveis Via Pública - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e Pedro Paulo Martoni Branco, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhado do Relatório e Voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2037/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.090/2019-3.

1.1. Apenso: 003.136/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91); Marcelo Kerley Queiroz (925.326.403-91); Naahas Nelson Queiroz (366.865.748-30).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras -MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Renata da Silva Souza (15.978/OAB-MA), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (20.613/OAB-MA) e outros, representando Naahas Nelson Queiroz; Renata da Silva Souza (15.978/OAB-MA), Laura Cristine Dias Ribeiro de Menezes (20.613/OAB-MA) e outros, representando Marcelo Kerley Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor José Arnaldo Brito Magalhães, em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no âmbito do Piso de Atenção Básica (PAB), ante a “falta de comprovação de serviços prestados” pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda. (M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos), entre 2010 e 2012, no valor histórico de R\$ 1.680.260,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Arnaldo Brito Magalhães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Marcelo Kerley Queiroz e Naahas Nelson Queiroz e excluí-los da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2010	43.000,00
3/11/2010	19.600,00
19/11/2010	52.500,00
30/11/2010	25.735,00
4/2/2011	70.000,00
22/3/2011	50.000,00
10/5/2011	40.000,00
20/6/2011	33.600,00
5/7/2011	49.500,00
1/8/2011	30.000,00
10/8/2011	25.000,00
23/8/2011	25.000,00
6/9/2011	14.000,00
15/9/2011	23.000,00
23/9/2011	26.000,00
5/10/2011	15.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/10/2011	9.000,00
20/10/2011	35.000,00
25/10/2011	40.000,00
16/11/2011	43.000,00
25/11/2011	26.580,00
29/11/2011	5.420,00
7/12/2011	22.325,00
20/12/2011	39.000,00
29/12/2011	27.000,00
23/1/2012	30.000,00
31/1/2012	33.000,00
10/2/2012	30.000,00
17/2/2012	31.000,00
28/3/2012	50.000,00
3/4/2012	30.000,00
17/4/2012	20.000,00
30/4/2012	40.000,00
9/5/2012	20.000,00
16/5/2012	25.000,00
22/5/2012	30.000,00
21/6/2012	15.000,00
21/6/2012	46.000,00
6/7/2012	20.000,00
11/7/2012	10.000,00
24/7/2012	38.000,00
21/8/2012	40.000,00
27/8/2012	12.000,00
3/9/2012	5.000,00
5/9/2012	1.000,00
20/9/2012	40.000,00
26/9/2012	6.000,00
1/10/2012	15.500,00
22/10/2012	45.000,00
30/10/2012	20.000,00
6/11/2012	40.000,00
23/11/2012	24.000,00
23/11/2012	23.000,00
6/12/2012	50.000,00
18/12/2012	20.000,00
18/12/2012	44.000,00
31/12/2012	8.500,00
31/12/2012	29.000,00

9.4. aplicar ao Sr. José Arnaldo Brito Magalhães a multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2038/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.884/2010-0.

1.1. Apenso: 020.117/2016-7; 015.063/2015-1; 005.136/2011-3; 016.597/2008-2; 012.409/2014-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público Federal (CNPJ 03.636.198/0001-92); Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso (139 Municípios).

3.2. Responsáveis: Adilson Moreira da Silva (CPF 112.275.918-53), Andelson Gil do Amaral (CPF 087.353.178-76), Conspavi Construção e Participação Ltda. - ME (CNPJ 36.946.218/0001-80), Cécila Marília Pires Nassarden (CPF 292.795.851-34), Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (CPF 830.583.201-59), Gervásio Madal de Assis (CPF 109.491.271-91), José Antonio Rosa (CPF 178.248.421-34), Orozimbo José Alves Guerra Neto (CPF 108.302.941-04), Quidauguro Marino Santos da Fonseca (CPF 086.183.051-20), Ryta de Cassia Pereira Duarte (CPF 537.774.331-87); Wania Cristina Nunes da Conceição (CPF 468.992.351-53).

3.3. Recorrentes: Orozimbo José Alves Guerra Neto (CPF 108.302.941-04), José Antonio Rosa (CPF 178.248.421-34) e Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (CPF 830.583.201-59).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Ryta de Cassia Pereira Duarte, Wania Cristina Nunes da Conceição, Adilson Moreira da Silva, Orozimbo José Alves Guerra Neto, Cécila Marília Pires Nassarden e José Antonio Rosa;

8.2. Flavio Jose Ferreira (3574/OAB-MT) e outros, representando Andelson Gil do Amaral;

8.3. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB/MT 7627-A), em causa própria;

8.4. José Antônio Rosa (OAB-MT 5493), em causa própria;

8.3. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Orozimbo José Alves Guerra Neto e José Antonio Rosa, contra o Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto para, no mérito, não conceder a eles provimento;

9.2. sobrestar, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Processo 1000618-60.2019.4.01.3600, do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antonio Rosa;

9.3. encaminhar os autos à unidade responsável pela instrução processual, para que continue a acompanhar a ação judicial e, por ocasião da decisão do recurso impetrado pela União, sejam os autos restituídos ao gabinete do relator para prosseguimento da apreciação dos Embargos de Declaração.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2039/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.851/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69) e Omar Najar (CPF 013.784.818-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Americana - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pablo Verner de Oliveira Brito (363287/OAB-SP), representando Omar Najar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Diego de Nadai, prefeito municipal de Americana-SP, nas gestões 2009-2012 e 2013 a julho/2014; e do Sr. Omar Najar, prefeito do mesmo município no período de 1/12/2014 a 31/12/2016; em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 291/2011-PAC II PRIINFÂNCIA, cujo prazo expirou em 16/12/2016.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 18; 19, caput; 23, incisos II e III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Diego de Nadai, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Diego de Nadai;

9.3. aplicar ao Sr. Diego de Nadai a multa referida no art. 58, inciso II da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo pagamento:

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Omar Najar;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Omar Najar;

9.8. dar quitação à Prefeitura Municipal de Americana-SP, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, ante a comprovação do recolhimento, pelo município, do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão ao FNDE, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ciência, informando que a deliberação proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.11. encaminhar cópia do Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Câmara de Vereadores da Prefeitura Municipal de Americana-SP para as providências que entenderem cabíveis, incluindo eventuais procedimentos de cobrança.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2040/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.172/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda (06.199.171/0001-78); Cândida Ribeiro Dias (585.944.501-68).
 4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Ladislau Gonçalves do Couto Neto (34.659/OAB-GO), representando Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agenda 4 Eventos Empresariais Ltda. e Cândida Ribeiro Dias, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-2670, descrito da seguinte forma: “XI Congresso Brasileiro de Folclore”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

- 9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
- 9.2. notificar desta deliberação à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e aos responsáveis.
10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-06/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2041/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.212/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (401.268.204-06); Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (213.678.504-44).
 - 3.3. Recorrente: Jandelson Gouveia da Silva (401.268.204-06).
 4. Órgão/Entidade: Município de Escada - PE.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE), Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho (28438/OAB-PE) e outros, representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE), Juliana Angelica Theodora de Almeida (37042/OAB-PE) e outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Jandelson Gouveia da Silva em face do Acórdão 5.037/2021-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 7.762/2019-TCU-2ª Câmara (rel. min. André Luís de Carvalho);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Jandelson Gouveia da Silva para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2042/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.144/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsável: Renata Faria Brandao (361.171.568-98).

3.3. Recorrente: Renata Faria Brandao (361.171.568-98).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberta Reis Nobrega (27280/OAB-DF), Hugo de Assunção Nóbrega (50801/OAB-DF) e outros, representando Renata Faria Brandão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração interposto por Renata Faria Brandão contra o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou Tomada de Contas Especial instaurada em razão de descumprimento de termo de concessão de bolsa no exterior concedida pelo CNPq;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se inalterado o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2043/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.891/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto Jose Marques Pereira (042.367.694-68).

3.3. Recorrentes: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto Jose Marques Pereira (042.367.694-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Roberto Jose Marques Pereira; Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e por Roberto Jose Marques Pereira contra o Acórdão 3.782/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2044/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.718/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aristóteles de Oliveira Loureiro (CPF 012.193.325-34) e Construtora MVC Ltda. (CNPJ 04.645.161/0001-93).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (CNPJ 03.353.358/0001-96).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Curaçá/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Curaçá/BA por meio do Convênio 0288/2008-MI, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 625786, tendo como objeto a “Drenagem de águas pluviais no Bairro João Francisco Félix e pavimentação em paralelepípedo nas ruas José Bispo dos Santos e Raul Santos Seixas, Bairros João Francisco Félix e Distrito Poço de Fora”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 6º, inciso II, combinado com o art. 19, da Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012, arquivar os autos em relação ao Sr. Aristóteles de Oliveira Loureiro, falecido ex-prefeito Municipal de Curaçá/BA;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a Construtora MVC Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. com respaldo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e

III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Construtora MVC Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CREDITO
1/10/2008	43.633,94	D
10/11/2008	17.724,83	D
22/12/2008	16.397,16	D

9.4. aplicar à Construtora MVC Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional, aos herdeiros do Sr. Aristóteles de Oliveira Loureiro, à Construtora MVC Ltda. e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2045/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.158/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neison Amaro Alencar Bezerra (560.022.203-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Neison Amaro Alencar Bezerra, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Neison Amaro Alencar Bezerra;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à jurisdicionada Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2046/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.640/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Martins Alves Junior (010.256.962-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Pedro Martins Alves Junior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Pedro Martins Alves Junior, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Pedro Martins Alves Junior.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2047/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.691/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniel da Silva Pereira (039.850.136-08).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Daniel da Silva Pereira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Daniel da Silva Pereira, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Daniel da Silva Pereira.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2048/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.865/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Andrea Lopes Duarte (517.090.744-34).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.836/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Andrea Lopes Duarte, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2049/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.733/2013-0

1.1 Apenso: TC-011.856/2018-1

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60, ex-secretário nacional de esporte de alto rendimento) e Fundação Instituto de Administração (FIA, CNPJ 44.315.919/0001-40)

4. Unidade: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal:

8.1. Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Jânio de Andrade Bangoim;

8.2. Guilherme Henrique Gomes Macedo (172833/OAB-RJ), representando o Ministério do Esporte;

8.3. José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando a Fundação Instituto de Administração;

8.4. Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao legado dos Jogos Panamericanos de 2007 e à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, em que se examinam embargos de declaração opostos por Ricardo Leyser Gonçalves e pela Fundação Instituto de Administração (FIA) em face do Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos embargantes, com a imputação de débito e imposição de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Ricardo Leyser Gonçalves e Fundação Instituto de Administração (FIA) para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2050/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.204/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria de Fatima Dantas de Sousa (090.603.673-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5176/OAB-RO), representando Maria de Fatima Dantas de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Dantas de Sousa contra o Acórdão 2098/2022-2ª Câmara (relator Min. Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato em questão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2051/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.226/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Kinue do Amaral Parreira (011.659.128-56).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 3483/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Kinue do Amaral Parreira, bem como determinou providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e à Sra. Kinue do Amaral Parreira.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2052/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.844/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Angelica dos Santos Ferreira Oliveira (077.104.724-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de admissão de Angelica dos Santos Ferreira Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Angelica dos Santos Ferreira Oliveira;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à interessada e à jurisdicionada Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-06/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2053/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.551/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fabiano Goncalves de Oliveira (206.094.798-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Fabiano Goncalves de Oliveira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Fabiano Gonçalves de Oliveira, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Fabiano Gonçalves de Oliveira.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2054/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.694/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Dione Maria de Resende (CPF 358.516.511-72)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Dione Maria de Resende, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Dione Maria de Resende à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), bem como da própria concessão de quintos/décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o destaque da parcela de décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 além dos limites permitidos na Lei 9.624/1998, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2055/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.839/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Hermannny Lima Samuel de Almeida (CPF 747.640.717-20)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Hermannny Lima Samuel de Almeida, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Hermann Lima Samuel de Almeida à peça 3, em virtude da inclusão indevida da parcela “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fê;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2056/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.335/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Margareth Kazumi Nakatsu (995.472.448-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria (7493/2022) a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Margareth Kazumi Nakatsu;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2057/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.775/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Givaldo Lopes Rodrigues (226.045.881-53).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Givaldo Lopes Rodrigues, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Givaldo Lopes Rodrigues à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), bem como da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o destaque da parcela de décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 a 4/9/2001 além dos limites permitidos na Lei 9.624/1998, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2058/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.141/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jader Corrêa de Sá (214.310.861-34).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Jader Corrêa de Sá, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jader Corrêa de Sá à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2059/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.858/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca de Macedo Barreto (768.703.751-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por José de Almeida Barreto, em favor de Francisca de Macedo Barreto, concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Francisca de Macedo Barreto (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento de proventos correspondentes ao soldo de um grau hierárquico acima do último ocupado pelo instituidor quando na ativa, mediante utilização de tempo laboral oriundo de serviço público para a concessão da vantagem, em desacordo com as disposições do art. 50, inciso II (redação anterior), c/c arts. 135 a 137, da Lei 6.880/1980;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2060/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.831/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Denis Batista dos Santos Maiczuk (068.172.949-08).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Denis Batista dos Santos Maiczuk.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Denis Batista dos Santos Maiczuk, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2061/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.870/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucas Napolini (070.370.059-67).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Lucas Napolini.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Lucas Napolini, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2062/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.216/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Efigenia Benicia Pires Moreira (294.470.036-72); Isabel Pires (248.085.476-00);

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar deferida pela 4ª Região Militar do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar em favor de Isabel Pires e de Efigenia Benicia Pires Moreira (atos 96713/2018 e 52102/2019), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes medidas:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais por este Acórdão, alertando a autoridade administrativa no sentido de que ela estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito em caso de omissão, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que as interessadas tomaram ciência da presente deliberação, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. orientar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2063/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.914/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andre Luiz Aglio Soares (685.904.406-30); Hospital Dr Armando Xavier Vieira (20.754.925/0001-35).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Hospital Dr. Armando Xavier Vieira e do Sr. André Luiz Aglio Soares, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 01478/2010, Siafi nº 753325, firmado entre o Ministério da Saúde e o Hospital Dr. Armando Xavier Vieira, localizado no município de Guarani/MG, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aparelho de RX para Mamografia e uma Processadora Automática para Mamografia”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Hospital Dr. Armando Xavier Vieira e do Sr. André Luiz Aglio Soares, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo

Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/12/2012	162.926,00	Débito
24/9/2013	272,03	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Hospital Dr. Armando Xavier Vieira e ao Sr. André Luiz Aglio Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional da Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2064/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.329/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luís Antônio Camargo de Melo (589.044.257-00).

3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Luís Antônio Camargo de Melo (589.044.257-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Luís Antônio Camargo de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e por Luís Antônio Camargo de Melo, contra o Acórdão o 1.523/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, mediante o qual este Tribunal negou registro ao referido ato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/1992 e do art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e por Luís Antônio Camargo de Melo para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2065/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.694/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Raimunda de Sousa Carneiro (181.022.803-44).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor da ex-servidora Raimunda de Sousa Carneiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Raimunda de Sousa Carneiro (181.022.803-44), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2066/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.866/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Valdete Petronília de Souza Santos (425.097.935-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Gildásio Alves dos Santos (059.022.237-68), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2067/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.323/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Hélio Pacheco Leão (504.172.159-91).

4. Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ângelo da Costa Pereira (014.580.487-99) e Yan Sant Anna Ribeiro (132.233.077-88).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) e do Sr. Hélio Pacheco Leão (CPF 504.172.159-91), em razão de irregularidades na execução do Convênio 408/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Hélio Pacheco Leão (CPF 504.172.159-91), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 75.261,59 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 11/2/2016 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. informar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2068/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.049/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Elizabeth Alves de Lima (204.134.402-49); Esmeraldina de Lima Gadelha (183.288.652-20); Ivane da Conceição Lima (078.986.062-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Ricardo Joaquim de Lima (036.001.572-72), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2069/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.349/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00); João Nelson Pereira Magalhães (371.363.212-04); Raimundo Nonato de Oliveira (031.972.472-72).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948) e Livia n Lorenz de Miranda (OAB/PA 20.290).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Edson Luiz de Oliveira (CPF: 110.139.232-00), João Nelson Pereira Magalhães (CPF: 371.363.212-04) e

Raimundo Nonato de Oliveira (CPF: 031.972.472-72), prefeitos do município de Bragança/PA nos períodos, respectivamente, de 1/1/2009 a 31/12/2012, 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 740306/2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Nonato de Oliveira (CPF: 031.972.472-72), nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 207, caput e parágrafo único; e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Luiz de Oliveira (CPF: 110.139.232-00) e João Nelson Pereira Magalhães (CPF: 371.363.212-04), com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1.º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF: 110.139.232-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	25.165,86
24/9/2012	226.492,71

9.4. aplicar ao responsável Edson Luiz de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável João Nelson Pereira Magalhães (CPF: 371.363.212-04) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2070/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.357/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Eliete Alves de Araujo (058.481.803-34); Giseli Alendes de Souza (937.897.423-68); Liege Alendes de Souza (833.854.601-15).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar cadastrados no e-Pessoal sob os números 47520/2021 e 14601/2021, e instituídos por Gilson Omar de Souza (188.454.790-72), negando os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;

9.3.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2071/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.064/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

3.2. Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63).

4. Entidade: Município de Catingueira/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de José Edivan Félix, ex-prefeito de Catingueira/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 643653:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Edivan Félix (299.205.404-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2009	50.000,00
10/9/2010	75.000,00
2/1/2012	125.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Edivan Félix (299.205.404-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como o responsável e a Fundação Nacional de Saúde, acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2072/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.453/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Elielba Assunção dos Santos (639.845.714-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Ademar Martins dos Santos (148.997.524-15), negando os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2073/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.455/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Angélica Domingues de Miranda Pontes (052.524.374-75); Mariana Domingues de Miranda Sousa Pontes (046.675.524-41).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Leonardo Domingues de Miranda Pontes (318.563.227-34), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2074/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.467/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Irma Duarte Ramirez (510.158.549-15); Veronica Ramirez Schwendler (398.117.439-91).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Hipólito Ramirez (125.732.809-34), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2075/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.036/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ângela Maria Campelo Mesquita (139.495.003-91).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor da ex-servidora Ângela Maria Campelo Mesquita;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ângela Maria Campelo Mesquita (139.495.003-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2076/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.221/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessado: Lucimar Cintra de Oliveira Miranda (048.491.241-00).

4. Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Eduardo Miranda (040.464.631-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada, o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2077/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.254/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72); José Sidney Nunes de Almeida (466.593.900-49); Rudinei Härter (350.174.650-49).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades identificadas no Termo de Compromisso 0061/2011 (Siafi 666696), firmado junto ao município de São Lourenço do Sul/RS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Rudinei Härter;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas do responsável Rudinei Härter (350.174.650-49), dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, do RI/TCU, as contas dos responsáveis José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72) e José Sidney Nunes de Almeida (466.593.900-49), dando-lhes quitação;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e notificar os responsáveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2078/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.878/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados: Furukawa Electric Latam S.A. (51.775.690/0001-91); SBM Comércio e Serviços em Telecomunicações e Informática Eireli (97.546.325/0001-06).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Daniel Saraiva Vicente (OAB/DF 35.526), Adriana Ferreira Tavares (OAB/SP 324.077), Pablo Sanches Braga (OAB/DF 42.866), Atilio Sanchez Costa (OAB/SP 240.692), Rafael Fernandes Marques Valente (OAB/DF 37.410) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Ipseg Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. em face de possíveis irregularidades no âmbito da Licitação Eletrônica 2022/01420 (7421) realizada pelo Banco do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. (BB), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote providências para restringir o prazo das respectivas Atas de Registro de Preços decorrentes da Licitação Eletrônica 2022/01420 (7421) ao prazo máximo de doze meses, admitida sua extensão a 24 meses apenas se houver inequívoca demonstração da vantajosidade dos preços registrados mediante nova e robusta pesquisa de preços;

9.2.2. caso não haja a demonstração prevista no subitem anterior e, havendo necessidade e interesse em prosseguir com a contratação dos produtos e serviços em questão, realize novo certame escoimado das falhas observadas na citada licitação, para eventuais novas aquisições ao fim do referido prazo máximo, na busca de melhor cumprir os princípios da transparência, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, além de poder aplicar analogamente o prazo previsto no art. 12 do Decreto 7.892/2013 e no parágrafo único do art. 99 do Decreto 7.581/2011 na oportunidade da nova licitação;

9.3. dar ciência ao BB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Eletrônica 2022/01420 (7421), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. falta de clareza sobre o alcance do item 2.2 do Anexo I do edital, gerando dúvidas se cada item licitado que representa conjunto/solução (item integrado por diferentes componentes: backbones, DIOS, cassetes e painéis com acopladores ópticos) poderia advir ou não de diferentes fabricantes, com potencial de afetar a transparência e a competitividade do certame;

9.3.2. falta de clareza, no item 6.19.1.2 do edital, sobre como se daria a “comprovação inequívoca de aptidão para instalação”, alternativamente à apresentação de “declaração do fabricante”, em oposição à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 2.179/2011, 1.805/2015, 926/2017 e 224/2020, e com potencial de afetar a transparência e a competitividade do certame;

9.3.3. deficiente pesquisa prévia de preços, limitada a três simples parâmetros (cotações de duas fornecedoras e preços atualizados das Atas de Registros de Preços então vigentes no Banco do Brasil), resultando em influência dos preços oferecidos por uma única empresa em dois desses parâmetros (enquanto fornecedora de cotação e então contratada pelos preços registrados), desatendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, e o disposto no inciso I do § 2º do art. 66 da Lei 13.303/2016 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário 2.704/2021, 2.102/2019 e 2.787/2017);

9.4. notificar o Banco do Brasil, a representante, a Furukawa Electric Latam S.A. e a SBM Comércio e Serviços em Telecomunicações e Informática Eireli acerca desta deliberação;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que esta Unidade Técnica monitore a determinação supra.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2079/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.967/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademir Lima de Carvalho (251.601.257-87); Hospital Paracambi Ltda. (32.414.435/0001-79); João Luiz Ribeiro (026.293.937-12); Tarciso Gonçalves Pessoa (615.202.257-68).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rennan Patrick Arigoni Barzan (OAB/RJ 204.769), Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (OAB/DF 7.493), Renato Ferreira (OAB/RJ 49.687) e Renato Ferreira (OAB/RJ 49.687).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor dos Srs. Ademir Lima de Carvalho (CPF 251.601.257-87), Francisco Xavier Carvalho Bittencourt (CPF 095.227.947-91), João Luiz Ribeiro (CPF 026.293.937-12), Tarciso Gonçalves Pessoa (CPF 615.202.257-68) e do Hospital Paracambi Ltda. (CNPJ 32.414.435/0001-79), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS/MS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição no caso concreto.
- 9.2. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.
10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-06/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2080/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.749/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Antônio Macedo de Castro (032.606.402-82) e Rosiel Sabá Costa (228.916.252-34).
4. Entidade: Município de Mocajuba - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB/PA 12.985), André Luiz Trindade Nunes (OAB/PA 17.317) e André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Rosiel Sabá Costa, Prefeito do Município de Mocajuba/PA na gestão 2013-2016, ante irregularidades na execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Rosiel Sabá Costa (CPF 228.916.252-34), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Macedo de Castro (CPF 032.606.402-82), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. José Antônio Macedo de Castro (CPF 032.606.402-82), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R\$ 139.884,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/11/2015, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Antônio Macedo de Castro (CPF 032.606.402-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2081/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.610/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72); Bernacom Ltda. (08.450.948/0001-50); Jair Coelho Lima (209.510.862-00).

4. Entidade: Município de Macapá/AP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Wagner Fernando da Silva Junior (OAB/AP 2.280); Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119); Gláucia Costa Oliveira (OAB/AP 1.364); Lorena Andrade de Carvalho (OAB/AP 1.124) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72), prefeito de Macapá/AP à época dos fatos, do Sr. Jair Coelho Lima (CPF 209.510.862-00) e da empresa fornecedora Bernacom Ltda. (CNPJ 08.450.948/0001-50), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 397-PCN/2011 (Siafi 763390/2011), que tinha como finalidade proceder à sinalização de trânsito nas ruas daquele município, por administração direta, com aquisição de materiais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72) e Jair Coelho Lima (CPF 209.510.862-00), aproveitando-as em favor de Bernacom Ltda., de modo a julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar o Ministério da Defesa e os responsáveis acerca da presente deliberação;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2082/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.981/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Christina Nazareth de Oliveira Costa (221.666.291-72).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Christina Nazareth de Oliveira Costa (221.666.291-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os efeitos do último ato de concessão da interessada registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20763905-04-1998-000092-4;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2083/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.155/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Penha Moura Wanderley (047.345.134-49).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Maria da Penha Moura Wanderley;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria da Penha Moura Wanderley (047.345.134-49), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela interessada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2084/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.981/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira (363.437.224-91); Edson de Souza Vieira (655.857.984-72).

4. Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630); Rosimar Martins Teixeira (OAB/PE 16.000).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Santa Cruz do Capibaribe/PE Antônio Figueiroa de Siqueira (gestão 2009-2012) e Edson de Souza Vieira (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2012:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira (363.437.224-91), dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Edson de Souza Vieira (655.857.984-72), ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2012;

9.3. aplicar ao Sr. Edson de Souza Vieira (655.857.984-72) a multa prevista no art. 58, inciso, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2085/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.661/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88); George Antunes de Oliveira 123.537.604-49); e Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e dos gestores Luiz Roberto Leite Fonseca e George Antunes de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria de Saúde Pública do Estado (Sesap/RN) por intermédio do Convênio 727969/2009 (Siafi 727969), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação aos Srs, Luiz Roberto Leite Fonseca e George Antunes de Oliveira, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0002-88) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Estadual, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/2014	288.979,44
27/3/2014	1.000,00
31/3/2014	22.821,27
2/4/2014	7.729,91
9/4/2014	1.474,64
12/5/2014	55,02
29/7/2014	58,86
29/9/2014	57,84
5/11/2014	58,36
4/12/2014	57,78
11/12/2014	55,97
10/2/2015	58,04
2/3/2015	54,60
1º/4/2015	55,94
11/6/2015	60,76
30/7/2015	136,52
10/9/2015	60,04
11/9/2015	68,71
18/11/2015	67,21

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
15/12/2015	62,16
7/1/2016	70,46
26/2/2016	63,16
11/3/2016	68,03
15/3/2016	61,78
28/7/2016	264,01
2/8/2016	69,97
29/8/2016	68,56
3/10/2016	69,00
1º/11/2016	58,76
29/11/2016	67,92
14/2/2017	132,46
14/3/2017	69,39
22/3/2017	9.660,64
28/3/2017	0,86
4/5/2017	0,89
5/6/2017	0,94
28/6/2017	0,99
28/7/2017	0,88
1º/9/2017	0,91
6/10/2017	0,83
3/11/2017	0,78
5/12/2017	0,78
19/12/2017	5.606,75
16/10/2018	12.732,12
25/10/2018	51,67
TOTAL ORIGINAL	352.095,61

Valor atualizado do débito (sem juros), até 3/11/2022: R\$ 569.940,69

9.3. notificar o estado do Rio Grande do Norte da presente decisão, informando que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

9.4. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde da presente decisão.

10. Ata nº 6/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-06/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2086/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo Santos Neta emitido pela Fundação Universidade Federal de São João Del Rei e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo Santos Neta; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.716/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Santos Neta (772.986.246-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei o que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao

TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2087/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Diretor(a)-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 352/2023-TCU-2ª Câmara (Subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3) conforme proposto pela Unidade Técnica (Peça 12).

1. Processo TC-013.695/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela de Figueiredo dos Santos Campelo (696.082.107-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Rachel Marcelino Martins, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas

hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Rachel Marcelino Martins, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.198/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rachel Marcelino Martins (334.453.541-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 2089/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Ligia Maria da Silveira pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público de Contas (MPTCU) identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, mesmo que se determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zynmler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática motivadora da decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ligia Maria da Silveira, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-029.587/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ligia Maria da Silveira (587.495.199-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do presente acórdão;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2090/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Diretor(a)-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão nº 521/2023-TCU-2ª Câmara, desta forma, o novo prazo se encerrará em 14/04/2023 para os subitens 1.7.1 e 1.7.2 e em 29/04/2023 para o subitem 1.7.3, conforme proposto da Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.638/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz Peixoto (625.436.877-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Dionisson Nunes de Sousa emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Dionisson Nunes de Sousa, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-001.649/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dionisson Nunes de Sousa (096.729.646-33).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2092/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Ana Elisa Biasi de Miranda emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Ana Elisa Biasi de Miranda, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-002.632/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Elisa Biasi de Miranda (312.215.888-42).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2093/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Leticia Dalanhol emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Leticia Dalanhol, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-030.864/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leticia Dalanhol (063.055.349-18).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2094/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.190/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldaise Alves Castro (145.173.612-68); Elzy Cabral Berriel (075.051.017-06); Joana Gomes de Almeida (252.171.602-25); Nicola Antonio Labanca (008.893.857-34); Sebastiana Gomes Silva de Melo (204.623.794-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Hilda Xavier Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.238/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Hilda Xavier Fonseca (520.105.899-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.270/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivanise Florencio de Moura de Souza (833.823.214-91); Maria Mendes de Lima (340.347.814-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.280/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aguinaldo Porto Dutra (413.392.317-00); Maria Cavalcanti da Silva (244.265.474-15); Maria Soares Leite (877.583.423-53); Sileides Nogueira Costa (130.358.605-30); Valderéz Spegiorin Bregenski (021.676.189-13).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Cleia Marilda Moraes Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.314/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleia Marilda Moraes Castro (767.717.840-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Leonilda Dan Bauer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.347/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Leonilda Dan Bauer (819.748.508-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Queiroz Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.467/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Carmo Queiroz Ferreira (002.491.065-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar

prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.502/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Gomes de Araujo (123.628.674-04); Carmita Maria da Silva (142.959.227-30); Eurides Couto de Faria (097.492.447-45); Maria Rocha da Motta (003.964.967-92); Newton Guimaraes Chaves (083.352.577-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.519/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Lima Tavares (001.304.516-49); Antonio Lima Tavares (001.304.516-49); Ercília Agripina Coutinho (277.195.706-00); Maria do Carmo Machado de Castro (050.771.946-88); Maura Maia de Carvalho (014.111.056-21); Nelice Salustiana de Souza (586.257.476-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.524/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedito Gomes da Costa (128.077.453-34); Doracy Paiva da Silva (145.649.122-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Noeli Maria da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.559/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Noeli Maria da Costa (672.570.700-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.626/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Aparecida de Souza Soares (864.187.187-04); Norma Crissiuma Junqueira (026.656.547-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar

prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Norberto Flores Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.642/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Norberto Flores Farias (333.083.067-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e arts. 103, § 1º e art. 106, §§ 2º, 3º, inciso II e 4º da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda do objeto, e determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 9), ao Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (CNS/RN) e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-030.333/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), e ao denunciante original, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 05.340.639/0001-30;

ACÓRDÃO Nº 2108/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.204/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Herbert William do Coutto Monni (415.149.557-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.225/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Gaspar Franco (199.195.735-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.284/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Barros Gadelha (040.349.882-15); Hitaél Ruiz da Cruz Dascalakis (204.128.862-00); Jorge Cespom (197.092.267-20); Pretronilia Ayres de Almeida (007.508.502-05); Vilma Gloria Coelho Ribeiro (664.595.677-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.305/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sebastiana Vilas Boas de Carvalho (800.279.706-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.318/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Carolina Soares de Lima (079.388.292-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.345/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Olavo Bahia Neves (010.492.834-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.360/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha da Silva Miranda (049.369.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.370/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Souza e Silva (278.817.506-00); Maria da Natividade Lopes Figueiredo (975.525.266-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.387/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ana Pereira da Silva (024.534.424-14).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.406/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Holanda Barberam de Moura (022.413.797-27); Simone Paiva de Oliveira (079.433.137-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.410/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Deolina do Carmo Siqueira Lopes (034.502.638-11).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.444/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lair Borges Ferreira (090.003.537-42); Noemia Mariza da Silva Geadá (459.531.557-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.454/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana de Jesus Andre da Silva (184.069.392-49); Benjamin de Almeida (049.346.872-20); Maria Leni Nascimento (440.523.162-15); Nize Soares (210.395.772-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.481/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudete Souza de Carvalho (008.533.894-03); Ridete Clemente Pascoal dos Santos (172.173.344-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.528/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonia Angelo da Silva (581.118.593-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.540/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Benedicto (029.930.828-68); Carlos Penha Jacinto (067.254.573-04); Laura Piacentini da Cunha (306.831.657-04); Nivalda da Silva Paranhos (006.171.215-91); Urbano Gomes (105.075.828-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.557/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Carlos Coelho (449.263.832-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.567/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Gladys Pinheiro Marinho (515.663.702-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.586/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Narbone de Faria Duarte Rittes (624.626.368-20); Lourdes Demetrio de Oliveira (367.121.078-81); Mariulda Menin (032.024.458-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.538/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Aliciane Jose Salino (179.829.657-84); Aline Jose Salino (181.954.257-20); Angela Maria de Albuquerque Magalhaes (599.025.741-49); Aniele Jose Salino (181.954.427-30); Celeste de Jesus Ferreira da Silva (428.705.341-91); Erika Maia Kauffmann (852.676.198-68); Nice da Silva Salino (506.585.497-15); Sonara de Fatima Monteiro Marros (384.587.560-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer os encaminhamentos sugeridos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.228/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alenir de Oliveira Romanello (148.180.001-91); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Arno Meyer (116.252.601-72); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Herminio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Lucas José Palomero (451.563.600-68); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Paulo Jose Galli (024.563.658-79); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rubens Rodrigues dos Santos (310.939.301-87); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades verificadas nesta prestação de contas:

1.7.1.1. não apresentação de rol de responsáveis, nos moldes do que estabelece a IN TCU 63/2010;

1.7.1.2. no ativo, constante das demonstrações contábeis, inclusão incorreta do subgrupo “ativo permanente”, contrariando o estabelecido no art. 178, §1º, inciso II, da Lei 6.404/76 e o contido no Manual da STN 2020 - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - itens 4.4 Estrutura e 4.5 Modelo, não estando em convergência a apresentação de suas demonstrações com as normas internacionais de contabilidade;

1.7.2. dar ciência à CGU da seguinte impropriedade verificada na presente no processo de contas da Caixa Econômica Federal:

1.7.2.1. existência de oito recomendações pendentes de implementação, tornando-se necessário que o órgão de controle interno verifique o seu cumprimento e envie ao TCU a conclusão desses trabalhos;

1.7.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 22 dos autos, à Caixa Econômica Federal e à CGU.

ACÓRDÃO Nº 2129/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, ao ser notificado, o Sr. Aires Prado efetuou o ressarcimento integral da parcela de débito sob sua responsabilidade, conforme comprovantes de recolhimento acostados às peças 105 e 181, p. 27, motivo pelo qual a unidade técnica propõe julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, haja vista a paralisação do processo por mais de três anos, conforme demonstrado na seguinte tabela, extraída da peça 234, p. 6 (grifos acrescidos), na forma dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 334/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU:

Documento	Enquadramento Lei 9.873/1999, art. 2º	Data	Referência
Relatório TCE	Inciso II - apuração dos fatos	17/4/2012	peça 2
Relatório de Auditoria da TCE	Inciso II - apuração dos fatos	28/3/2014	peça 15, p. 3-14
Notificação Administrativa	Inciso I - notificação	6/10/2014	peças 18 e 44
Instrução (citação)	Inciso II - apuração dos fatos	3/10/2015	peça 19
Pronunciamento (quitação)	Inciso III - tentativa de solução	22/6/2016	peças 107-108
Instrução (citação)	Inciso II - apuração dos fatos	4/5/2021	peça 110
Notificação (citação)	Inciso I - notificação	28/6/2021	peças 124-160

Considerando que ante o falecimento de José William Jardim da Silva e o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos ora examinados e a primeira comunicação de seus sucessores, a secretaria instrutora sugeriu arquivar os autos em relação a esse responsável, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, acolhendo as demais propostas da unidade instrutiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres uniformes emitidos:

a) declarar a Sra. Cleide Aparecida de Mello Silva (administradora temporária do espólio do Sr. José William Jardim da Silva) revel para todos os fins, na forma do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) arquivar o processo em relação ao Sr. José William Jardim da Silva, tendo em vista seu falecimento e o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação válida a seus herdeiros/sucessores, na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Aires Prado, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 10, § 2º; 15; 16, inciso II e 18, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 201, § 2º; 202, § 4º; 205; 208 e 214, inciso II, todos do Regimento Interno do TCU;

d) arquivar o processo em relação aos responsáveis Mário Luiz de Oliveira; José Vitor Gonçalves Lopes Júnior; Renato Mate Gonçalves Braga; Rafael da Costa Sanches; Jean Franco Monteiro Câmara; Alexsandro Gonçalves dos Santos ME; Alexsandro Gonçalves dos Santos & Cia Ltda. e Sérgio Roberto Danéris de Melo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 334/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.394/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ags Construcoes & Servicos Ltda (10.624.723/0001-15); Aires Prado (808.823.237-68); Alexsandro Gonçalves dos Santos - Me (08.002.668/0001-80); Jean Franco Monteiro

Camara (616.748.933-53); Jose Vitor Goncalves Lopes Junior (011.143.160-32); Jose Willian Jardim da Silva (683.487.897-15); Mario Luiz de Oliveira (499.130.697-34); Rafael da Costa Sanches (007.424.780-84); Renato Mate Goncalves Braga (015.058.430-06); Sergio Roberto Daneris de Mello - Epp (09.191.674/0001-95).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Denise Jardim de Souza Garcia (84207/OAB-RJ) e Cleide Aparecida de Mello da Silva, representando Jose Willian Jardim da Silva; Eduardo Kellermann (99500/OAB-RS), representando Renato Mate Goncalves Braga; Luiz Fernando Benchimol Padilha (105723/OAB-RS) e Anderson Lopez Ceolin (105542/OAB-RS), representando Aires Prado; Vitor Hugo Cunha Argiles (39846/OAB-RS) e Felipe Calgarotto Borba (80629/OAB-RS), representando Mario Luiz de Oliveira; Alex Sandro Camargo do Couto (72673/OAB-RS) e Carlos Alberto de Cogoy Souza (28922/OAB-RS), representando Ags Construcoes & Servicos Ltda; Carlos Alberto de Cogoy Souza (28922/OAB-RS) e Alex Sandro Camargo do Couto (72673/OAB-RS), representando Alessandro Gonçalves dos Santos - Me; Fabiano Fernandes Stobbe (90527/OAB-RS), representando Jose Vitor Goncalves Lopes Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia desta deliberação à 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 2130/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.980/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Óbidos - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.656/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente Arouche Santos (137.641.443-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-026.035/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nogueira Filho (123.827.012-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajás - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.342/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

1.7.2. informar ao responsável e ao FNDE o teor da presente deliberação, salientando que o seu conteúdo está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2134/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.546/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademar Alves de Oliveira (062.094.593-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.550/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Mendonça de Araújo (010.311.635-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

1.7.2. informar ao responsável e ao FNDE o teor da presente deliberação, salientando que o seu conteúdo está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2136/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas elencadas nos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 7.200/2022 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.999/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Representação formulada pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. EPP em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 11/2022, conduzida pela Prefeitura Municipal de Benevides-PA;

Considerando que, por meio do Despacho de Peça 20, conheci da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, ante a constatação de que o procedimento licitatório já havia sido homologado, em 16/9/2022, e o Contrato 422/2022, dele decorrente, assinado entre as partes, em 19/9/2022, indeferi a medida cautelar. Porém, ante a necessidade de maiores informações para que a presente Representação pudesse ser apreciada no mérito, decidi ratificar as propostas de oitiva, construção participativa e diligência, a fim de que se pudesse coletar mais informações necessárias para a apreciação do mérito processual (Peça 20);

Considerando que promovidas as oitivas, construção participativa e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela unidade técnica, a Prefeitura de Benevides-PA não se manifestou;

Considerando que, a partir da ata da Tomada de Preços 11/2022 (Peça 28), disponível para consulta no website da Prefeitura, a unidade técnica pode constatar que houve apenas um participante na licitação, a Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), ao final contratada, com a proposta de R\$ 491.904,56, ante o valor de R\$ 492.769,56 estimado pela administração;

Considerando que, o comparecimento de apenas uma empresa/entidade no certame fornece indícios de que a modalidade adotada, Tomada de Preços ao invés de Pregão, assim como a exigência de comprovante de registro ou inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) ou no Conselho Regional de Psicologia (CRP) operaram no sentido de restringir a participação de possíveis interessados na licitação, inclusive a representante, com potencial de que a ausência de competitividade, em razão da proximidade entre os preços estimado e contratado, tenha interferido negativamente na seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando a ausência de manifestação do Município acerca dos indícios de irregularidades suscitados pelo Tribunal e, ainda, que o contrato decorrente da licitação está em vigor desde 19/9/2022, a unidade técnica entende inoportuna a adoção de medida com vistas à sustação do instrumento e propõe a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Benevides-PA, para que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato 422/2022, ao fim de sua vigência inicial;

Considerando que, no tocante aos indícios de irregularidades que foram objeto de oitiva, a unidade técnica propõe, com o intuito de avaliar a conduta dos responsáveis com vistas a eventual aplicação de sanção, diligência ao Município, para que encaminhe: cópia integral do processo administrativo em que tramitou a TP 11/2022, inclusive dos procedimentos inerentes à fase interna da licitação, cópia da ata, ou documento equivalente, da reunião realizada com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação (SEHMA), na qual se decidiu pela alteração da modalidade da licitação, sob o argumento de que seria necessário exigir maior capacidade técnico-profissional para execução dos serviços, conforme consignado no parecer jurídico emitido em resposta à impugnação do edital pela Abradesa (Peça 7);

Considerando que a ausência de manifestação do Município acerca dos indícios de irregularidades suscitados pelo Tribunal e os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente;

Considerando a importância de que seja expedida, desde logo, a determinação sugerida, a fim de alcançar seu objetivo, já que o contrato atual vai vigor até 18/9/2023, ficando a diligência, que tem por objetivo a responsabilização dos agentes que praticaram a irregularidade, para o momento de notificação da deliberação que vier a ser proferida;

Considerando que o relator corroborou a análise empreendida pela unidade instrutora, razão pela qual incorporou os fundamentos apresentados às suas razões de decidir.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da Representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la procedente; bem como determinar a realização de diligência, sem prejuízo de fazer a determinação e informação sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.166/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Benevides - PA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabiola Larissa da Silva Bastos (17355/OAB-PA), representando Híbrida Serviços de Consultoria Ltda - Epp.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Prefeitura Municipal de Benevides-PA, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. adote medidas com vista a não prorrogar, para além da vigência atual (18/9/2023), o Contrato 422/2022, celebrado com a Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), deflagrando, se houver interesse na continuidade da prestação dos serviços, novo procedimento licitatório, desta feita livre das seguintes irregularidades constatadas na presente representação, com risco de que a modalidade adotada e as exigências de habilitação tenham afastado possíveis interessados, com interferência na competitividade do certame e em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração:

1.6.1.1.1 utilização da modalidade Tomada de Preços, ao invés de Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços considerados comuns, contrariando o §3º do art. 1º do Decreto 10.024/2019 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002; e

1.6.1.1.2. exigência, pelo item 7.1.3 do edital da Tomada de Preços 11/2022, de comprovante de registro ou inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) ou no Conselho Regional de Psicologia (CRP), sem amparo na Portaria 464/2018-MCidades e contrária ao §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.383/2016-TCU-2ª Câmara; rel. Vital do Rêgo);

1.6.2. diligenciar a Prefeitura Municipal de Benevides/PA, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, alertando aos gestores de que o não atendimento, no prazo fixado, sem

causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal sujeita os responsáveis à multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992:

1.6.2.1. cópia integral do processo administrativo em que tramitou o Pregão Eletrônico 24/2022 (Processo 182/2022); com os procedimentos inerentes à fase interna da licitação;

1.6.2.2. cópia integral do processo administrativo em que tramitou a Tomada de Preços 11/2022 (Processo 230/2022), inclusive dos procedimentos inerentes à fase interna da licitação;

1.6.2.3. cópia da ata, ou documento equivalente, da reunião realizada com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação (SEHMA), na qual se decidiu, sob o argumento de que seria necessário exigir maior capacidade técnico-profissional para execução dos serviços, pela alteração da modalidade da licitação, conforme consignado no parecer jurídico emitido em resposta à impugnação do edital pela Abradesa;

1.6.2.3. demais informações que julgar necessárias; e

1.6.2.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

1.6.3. informar à Prefeitura Municipal de Benevides/PA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.6.4. determinar que a AudContratações monitore a determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 2138/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Fazenda em favor de Celina Queila Graça dos Santos.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 11/3/2012, proferida nos autos da Ação Ordinária 0007762-13.2007.4.02.5050, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal de Vitória e que foi movida pela interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da

Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Celina Queila Graça dos Santos (127.210.932-15), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Ministério da Fazenda que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-001.673/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celina Queila Graça dos Santos (127.210.932-15).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Maria Alice Silveira.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, o TRT da 9ª Região justifica que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando, entretanto, que não há comprovação nos autos demonstrando que a interessada autorizou a entidade associativa a representá-la em juízo e que seu nome constou na relação de beneficiários, apresentada pela Anajustra junto com a petição inicial que deu origem ao processo judicial mencionado;

Considerando que as informações carregadas aos autos no formulário de peça 3 não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da citada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Alice Silveira (265.179.810-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-001.762/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alice Silveira (265.179.810-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

ACÓRDÃO Nº 2140/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.779/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Luiz Trevisan (342.071.550-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.797/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fridman Kazan Sancho (754.754.727-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Nivaldo de Jesus Arsie.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no ato em questão, a parcela de quintos incorporada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros;

Considerando, entretanto, que a transformação da referida parcela de quintos/décimos incorporados em parcela compensatória absorvível não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da

Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nivaldo de Jesus Arsie (319.302.719-72), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, enquanto a parcela compensatória (VPNI-QUINTOS ABSORVÍVEL) não for integralmente absorvida, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-003.269/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nivaldo de Jesus Arsie (319.302.719-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor do ex-servidor Marcos Antônio Nunes.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.348/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antônio Nunes (390.145.926-04).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à AudPessoal que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 2144/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.7.3 do Acórdão 1.080/2023-TCU-2ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-029.696/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Moura (579.948.037-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.7.3 do Acórdão 1.086/2023-TCU-2ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-030.944/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Marcia Barroso da Silva (827.917.407-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.138/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cirio Augusto de Azeredo da Silva (163.788.730-20); Edi Fernando do Nascimento (826.603.108-82); Edivandro Gonsalves Chaves (204.155.594-72); Juarez Zacarias da Silva (140.822.764-91); Regina Celia Rezende Couto (658.122.121-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.172/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Romeu da Silva (033.573.761-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.602/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lorena Sousa dos Santos (129.653.607-60); Luiz Claudio de Oliveira Antonio (125.288.647-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Priscila de Fatima Borges Amaral Carvalho.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Priscila de Fatima Borges Amaral Carvalho (099.109.316-05), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.644/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscila de Fatima Borges Amaral Carvalho (099.109.316-05).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2150/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Helmarlene Teixeira Ferro Pereira.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Helmarlene Teixeira Ferro Pereira (425.798.725-15), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.617/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Helmarlene Teixeira Ferro Pereira (425.798.725-15).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2151/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.195/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marileide Costa da Silva (029.744.504-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.218/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Souza de Oliveira (146.429.135-72); Dulce Castro da Silva (052.070.557-20); Zilda Henrique Lopes (076.389.667-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.222/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emilia Ilha Gomes (165.035.540-87); Enar Custodio Nascimento (009.055.340-34); Gaida Sfair Borgmann (273.456.290-15); Maria Gem Chagas dos Santos (458.568.930-34); Neiva Coimbra Guedes (011.899.560-04); Solange Bergmann Scalco (005.461.490-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.254/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luiza Teixeira de Araujo (007.539.698-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.268/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adauta Bento Pereira (028.341.972-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.296/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Leonida de Sousa Pessoa (255.629.228-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.306/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Enaura Santos Arouca (375.224.857-20); Lourdes Pires Guilhon (004.815.177-74); Marinalva do Espírito Santo Oliveira (572.265.207-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.350/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Machado da Silva (131.063.537-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.384/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Catharina Jacovenco (045.322.668-07); Dirce Martins Carmona (450.263.208-21); Lourdes Stramantino (246.824.788-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.398/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Odilon Albino Salgado (098.305.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.422/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Souza de Castro (288.690.102-44); Eunice de Jesus Alves (326.392.368-49); Ilva Maria Marinho Sales (056.031.614-34); Jane Trindade Ferreira (684.641.856-34); Zenith Ferreira Tostes (368.336.497-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.464/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizete Barroso Nogueira (796.158.802-72); Lucio Pereira Barbosa (458.218.958-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.505/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Deusa dos Santos (078.440.087-33); Leazir Mendes Martins (491.334.467-68); Maria de Lourdes Rio de Castro Costa (101.369.287-06); Raimunda Maria Andrade de Deus (645.949.127-53); Theresinha da Costa Santos (708.805.307-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.513/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Catarina Seara de Abreu (029.916.169-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.571/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Dores Pequeno (573.927.815-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.016/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wanda Guerra Faria (180.990.048-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.499/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Judith Batista da Silva Pretendente (082.554.744-04); Julie Christine Tende Franco (343.547.431-91); Ligia Marcia Ferreira Franco (325.018.031-91); Maristela da Silva Franco (247.497.531-49); Nineveh Ligia Tende Franco (610.201.841-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.522/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Regina dos Santos Sandes (034.241.447-03); Elzimar Iara de Souza (033.480.997-57); Franceline Maria Teixeira Lyra (599.652.077-04); Helane Medeiros Pinheiro Serrao (694.624.297-15); Helene Medeiros Pinheiro (636.746.107-87); Heleny Forster Pinheiro (312.870.267-53); Hilma Medeiros Pinheiro (289.473.717-34); Marcia Cristina Maia de Macedo Sedlmeier (478.527.394-15); Maria Julia Rodrigues de Macedo Neta Cardoso (203.229.414-15); Maria do Socorro Macedo Brito (593.450.804-06); Monica Maria Maia Macedo Rufino (621.322.884-53); Valeria Couto de Souza (036.546.587-92).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.543/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Maria Barcellos da Silva (744.451.977-34); Ercília Maria Barcellos da Silva (631.683.597-34); Fatima Aparecida Lima (062.457.508-06); Irene Rocha Lima (739.014.077-15); Lindalva de Moraes Ramos (036.689.757-87); Mara Lucia Lima dos Santos (185.677.688-37); Patricia Auxiliadora Lima Fernandes (112.668.428-70); Paula Aparecida Lima (185.677.608-52); Raquel da Conceicao Lima Santos (086.529.818-17).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.876/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clelia Bezerra de Luna Freire (323.887.484-53); Monica Bichao Lessa (746.748.037-72); Nadja Gloria de Moura (505.013.997-04); Risolita Conceicao Araujo Arellano (506.722.827-04); Sonia Maria Ferreira de Carvalho (310.454.485-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.906/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ilza Maria de Lima de Medeiros (549.068.819-04); Ivanete Maria de Lima Schmitz (533.314.949-68); Ivania Maria de Lima (781.490.109-04); Ivany Maria Lima Medeiros (449.767.989-68); Rosana Terezinha de Lima (797.582.319-87); Rosangela Terezinha de Lima Pires (798.395.339-91); Rosemary de Lima Santana (162.276.878-71).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.249/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elly Rosa Stecker Lazzaretti (875.753.021-15); Felipa Benitez Rodrigues (436.303.911-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Companhia Docas do Pará (CDP) referente ao exercício de 2019.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da regularidade das contas dos responsáveis;

Considerando que não foram identificados processos conexos que motivem o sobrestamento das presentes contas;

Considerando que as falhas indicadas pela Controladoria-Geral da União foram consideradas sanadas ou objeto das devidas providências pela Companhia Docas do Pará;

Considerando a decisão da Diretoria Executiva da CDP de 2/2/2022, por meio da qual foi ratificada a impossibilidade de incidência de adicional noturno sobre o intervalo intrajornada gozado pelo empregado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Cíleno Santos Borges (393.624.342-53), Eduardo Henrique Pinto Bezerra (467.119.702-25), Fábio Rogério T Dias de A Carvalho (795.225.561-49), Gerson Batista Pereira (895.227.108-49), Herik Souza Lopes (007.585.701-47), Luiz Osmar Scarduelli Junior (029.435.129-90), Maria Helena Moscoso da Silva (625.715.088-49), Mauro Henrique Barreiros dos Santos (154.379.572-20), Raimundo Rodrigues do Espírito Santo Junior (616.524.742-34), Ricardo Medina Viana (187.988.962-53), Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68), Roger da Silva Pegas (410.106.550-00) e Thiago Joao Nishi (313.669.348-57), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Docas do Pará; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.404/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.1. Responsáveis: Cíleno Santos Borges (393.624.342-53); Eduardo Henrique Pinto Bezerra (467.119.702-25); Fábio Rogério T Dias de A Carvalho (795.225.561-49); Gerson Batista Pereira (895.227.108-49); Herik Souza Lopes (007.585.701-47); Luiz Osmar Scarduelli Junior (029.435.129-90); Maria Helena Moscoso da Silva (625.715.088-49); Mauro Henrique Barreiros dos Santos (154.379.572-20); Raimundo Rodrigues do Espírito Santo Junior (616.524.742-34); Ricardo Medina Viana (187.988.962-53); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); Thiago Joao Nishi (313.669.348-57).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição;
e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-003.914/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gesiel Orcelino dos Santos (576.348.581-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição;
e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e à responsável.

1. Processo TC-004.365/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fatima Silva (215.765.724-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição;

e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.662/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emanuela Lemos Vidal (007.425.515-04); Maria Celeste Ferreira Guimarães (227.085.375-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubatã - BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Fernando Falabella (001.100.192-53), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.558/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Falabella (001.100.192-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará/AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 7.141,68, calculado a partir de 3/11/2021, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Pedregulho/SP (CNPJ 45.318.466/0001-78), para que lhes possa ser dada quitação;

b) dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional de que:

b.1) o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer, ao órgão jurídico pertinente, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso;

b.2) devem ser informadas, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao débito tratado nos presentes autos; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Município de Pedregulho/SP.

1. Processo TC-030.616/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dirceu Polo Filho (288.310.748-30).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedregulho/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis.

1. Processo TC-040.819/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Rodrigo Neves Barreto (072.906.237-62).

1.2. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Aline Costa Apolinario (OAB/SP 455.625).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 161 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição;
- e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.
1. Processo TC-042.320/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Cynthia Figueiredo Brandao (OAB/RJ 85.534).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Itamarati/AM comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Débito relacionado ao responsável João Medeiros Campelo (CPF: 342.917.922-04), prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com Antonio Maia da Silva, prefeito, de 1/1/2017 até o término da vigência do ajuste, e Município de Itamarati-AM (CNPJ 04.628.376/0001-04).

Valor	Data	Débito/Crédito
R\$ 17.836,12	02/01/2012	D
R\$ 36.351,43	11/10/2012	D
R\$ 105.894,58	31/08/2015	D
R\$ 76.157,87	22/04/2016	D
R\$ 59.060,00	21/07/2017	D
R\$ 102.899,58	10/4/2019	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2022: R\$ 316.014,56.

b) dar ciência ao Município de Itamarati/AM de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas; por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

c) autorizar, desde logo, se requerido pelo Município de Itamarati/AM, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da

dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Itamarati/AM.

1. Processo TC-044.974/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); Prefeitura Municipal de Itamarati/AM (04.628.376/0001-04).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa de Hudson Braga (498.912.607-63) e as razões de justificativas de José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15);

b) excluir José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15) da relação processual;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Hudson Braga (498.912.607-63), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do Rio de Janeiro, à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-045.409/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hudson Braga (498.912.607-63); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores (BFNIF) e ao Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões Eletrônicos 18/2020 e 29/2020 da BFNIF e 5/2021 do CTecCFN, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) descrição genérica dos itens licitados no termo de referência dos certames, em afronta ao previsto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, e nos Acórdãos 1.078/2017-TCU-Plenário e 17.183/2021-TCU-1ª Câmara, entre outros;

b.2) ausência, nos estudos técnicos preliminares dos certames questionados, de definição dos materiais de construção e equipamentos que necessitavam ser adquiridos, com respectivos quantitativos estimados, bem como dos documentos que lhe deram suporte, tais como as memórias de cálculo dos quantitativos necessários consumidos em manutenções periódicas pretéritas, levando em consideração a experiência da unidade jurisdicionada em aquisições anteriores e realizadas por outros órgãos públicos, em desacordo com o previsto no art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020;

b.3) ausência de estimativa dos preços unitários dos materiais a serem adquiridos, tendo em vista que todos os itens dos certames em questão apresentavam o mesmo valor estimado de R\$ 1,00, contrariando o previsto no art. 7º, inciso VI, da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores (BFNIF) e ao Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN);

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.943/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgãos: Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores; Centro de Reparos e Suprimentos Esp. do Corpo de Fuzileiros Navais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a documentação apresentada como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.446/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Janaúba - MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciana Galvão Dias Esteves (OAB/MG 79.931).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) notificar o autor do expediente sobre esta decisão, esclarecendo-lhe que o mesmo assunto em questão está em apreciação pelo Tribunal nos processos TC 032.080/2021-2 e TC 045.470/2021-9; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.841/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Congresso Nacional (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) - extinta.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.782/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Mota Bezerra (081.745.713-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Devanir Benevento, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 5/2/2010, proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi movida pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal - Anajustra Federal;

Considerando, entretanto, que não há comprovação nos autos demonstrando que o interessado autorizou a entidade associativa a representá-lo em juízo na inicial da ação mencionada;

Considerando que a lista de associados da qual consta o nome do interessado (peça 3, p. 13) não comprova que ele autorizou a Anajustra a representá-lo em juízo na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, não sendo suficiente para comprovar que o ex-servidor é beneficiário da citada da ação, conforme os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11.290/2021-TCU- 1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 5336/2018, emitido em favor do Sr. Devanir Benevento,

em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 2617/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 5336/2018;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Devanir Benevento (Ato nº 2617/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.678/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Devanir Benevento (674.872.708-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2188/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin (Ato: 14671/2018), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.192/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin (001.589.899-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin (Ato: 14671/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2189/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valéria Gonçalves Silva de Aquino, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 3/11/2008, proferida nos autos do Processo 2005.34.00012112-9/DF, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - Sindjus/DF;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, o que afasta, in casu, a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, e assegura a manutenção do pagamento da parcela inquinada, mas não descaracteriza a irregularidade do ato;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solange de Andrade Sousa (Ato nº 13072/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.275/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Goncalves Silva de Aquino (351.724.101-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2190/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, mediante o Acórdão 1220/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo por 30 dias formulado nos termos da peça 11 pelo órgão interessado para cumprimento do Acórdão;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza; e

Considerando o parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Processos à peça 12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 1220/2023 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-028.226/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Araujo Franca Soares (151.177.584-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em

considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Renato Silva da Rocha (Ato 12054/20220) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.634/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato Silva da Rocha (111.485.507-39).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2192/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.259/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Maria dos Santos (873.243.425-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.326/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87); Euza Campos de Lima (051.297.564-79); Maria de Lourdes Pereira (097.916.554-72); Maria do Carmo da Silva (025.506.484-55); Zulmira dos Santos Silva (393.924.654-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.351/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Augusto Diniz Ligiero (076.952.767-15); Maria Elena Fortuna Caffaro (032.199.597-09); Mirian Ferreira Clemente (641.410.557-00); Syreme Martins Senatore (048.132.907-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.363/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nelson Gonzales Caetano (341.195.318-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.369/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Cordeiro da Silva (892.571.621-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.377/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Ribeiro (607.490.751-04); Valdice Martins Cardoso Gordo (617.259.511-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cívicas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.388/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Vidal Lima (007.819.064-90); Maria Braga Vieira da Silva (424.340.094-68); Maria de Lourdes Gomes Nepomuceno (091.037.913-00); Rita Gomes da Silva (977.168.394-20); Rita Maria da Conceicao Silva (577.836.323-00); Silas Vidal Lima (137.057.684-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e

39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.408/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tereza de Souza Silva (029.722.496-40).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.429/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eponina Silva (823.118.629-87); Maria Heloiza Frossard Ungaretti (081.045.817-91); Maria de Lourdes Duarte Torres (775.957.857-15); Marinalva Felipe Paulo (056.817.567-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.463/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hulda Chaves Lenz Cesar (000.175.663-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.476/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Mairla Rosa de Queiroz Brito (314.869.673-53); Maria Elma Gurgel Mota (246.213.233-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.506/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dea Marinho Machado (401.553.907-91); Jose Ferreira Ribeiro Filho (097.741.497-34); Maria da Conceicao Gomes Machado (405.777.327-49); Maria da Conceicao Gomes Machado (405.777.327-49); Nair Monteiro Moreira (983.053.527-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.514/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Rodrigues Travesso (068.343.428-42); Maria Aparecida Campos Argemiro (121.004.556-72); Maria Helena Bolsonaro de Araujo (196.634.128-87); Maria Thereza de Almeida Pinotti (121.122.078-81); Maria de Lourdes Querido Barcellos Sanchez (106.267.238-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.561/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Olga Santos de Albuquerque (955.167.194-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.585/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iraci Luiz Freitas (012.131.517-75).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.643/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Roberto Rodrigues (191.290.336-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, passou para a reserva e foi reformado com proventos correspondentes a essa graduação, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas

hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Norival Francisco Gomes e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.861/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Barbara Tatiana Anastacia de Castro Gomes (104.528.117-40); Maria Clara Machado Gomes (482.964.737-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2209/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento e passou para a reserva com proventos referentes à graduação de 2º sargento, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Joel Rodrigues da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.263/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ivone Alves de Miranda (329.215.864-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2210/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de tenente-coronel, passou para a reserva e foi reformado com proventos referentes ao posto de coronel, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'b' da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de general de divisão, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Adayl Ayres de Araujo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.476/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sueli de Carvalho Araujo (005.529.027-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de coronel, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2211/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas ordinárias das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), relativas ao exercício de 2015;

Considerando que o processo havia sido sobrestado, por despacho proferido pelo então relator, Ministro José Múcio, até a apreciação do TC 017.053/2015-3, que versa acerca de fiscalização nas empresas estatais acionistas da Sociedade de Propósito Específico-SPE Norte Energia, empreendedora da UHE Belo Monte, no intuito de verificar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos sobre os investimentos e contratos firmados pela companhia, notadamente no que se refere à possibilidade de superavaliação de investimentos;

Considerando que, tanto pelo decurso de tempo das contratações realizadas, quanto pela conclusão do processo de desestatização do grupo Eletrobras, não se vislumbra a realização de novas fiscalizações no empreendimento que possam gerar efeitos sistêmicos nas contas da Eletronorte;

Considerando que o processo de capitalização da Eletrobras e de suas subsidiárias, tal qual a Eletronorte, teve efeito no dia 17/6/2022, tornando a então empresa estatal uma companhia privada, não mais sob o controle da União, a inviabilizar a expedição de determinações ou recomendações;

Considerando as constatações qualificadas como ressalvas pela Controladoria-Geral da União, presentes em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas: contratação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva armada, com possível sobrepreço em relação ao Comprasnet; sobrepreço em contratos de ampliação de subestações; prorrogação de contrato que continha condição desvantajosa para a Eletronorte; ausência de reembolso por parte dos cessionários em virtude de cessão de empregados pela Eletronorte; e

descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para substituição de terceirizados;

Considerando a ausência de ocorrências qualificadas como irregularidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 25-28);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento da apreciação do presente processo em virtude das questões discutidas no TC 017.053/2015-3;

b) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Ricardo Gonçalves Rios (CPF 959.577.908-34), Diretor de Gestão Corporativa; Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87), Diretor-Presidente; Adhemar Palocci (CPF 005.815.438-82), Diretor de Planejamento e Engenharia; Antônio Maria Amorim Barra (CPF 038.678.702-68), Diretor Econômico-Financeiro; e Wady Charone Júnior (CPF 056.141.042-91), Diretor de Operação, dando-lhes quitação, em razão das impropriedades especificadas no item 6 do Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Jairez Elói de Sousa Paulista (CPF 059.622.001-44); João Vicente Amato Torres (CPF 835.931.107-25); Luiz Alberto dos Santos (CPF 352.446.230-87); Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00); Gustavo Gonçalves Manfrim (CPF 291.397.258-63); Derli Antunes Pinto (CPF 817.745.409-91); Guilherme Furst (CPF 899.590.007-53); José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68); Cid Antunes Horta (CPF 789.724.188-20); Astrogildo Fraguglia Quental (CPF 010.513-538-07); Jorge Rodrigo Araújo Messias (CPF 826.288.073-00); Paulo César Nobuo Kojima (CPF 255.058.901-72); Ikaro Chaves Barreto de Sousa (CPF 950.948.901-82); Martha Lyra Nascimento (CPF 090.415.911-68); e Sonia Regina Jung (CPF 233.339.799-34), dando-lhes quitação plena;

d) informar Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e os responsáveis sobre a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os autos com fundamento no artigo 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.773/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adhemar Palocci (005.815.438-82); Antônio Maria Amorim Barra (038.678.702-68); Astrogildo Fraguglia Quental (010.513.538-07); Cid Antunes Horta (789.724.188-20); Derli Antunes Pinto (817.745.409-91); Guilherme Furst (899.590.007-53); Gustavo Gonçalves Manfrim (291.397.258-63); Ikaro Chaves Barreto de Sousa (950.948.901-82); Jairez Elói de Sousa Paulista (059.622.001-44); Jorge Rodrigo Araújo Messias (826.288.073-00); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Luiz Alberto dos Santos (352.446.230-87); Martha Lyra Nascimento (090.415.911-68); Paulo César Nobuo Kojima (255.058.901-72); Ricardo Gonçalves Rios (959.577.908-34); Sonia Regina Jung (233.339.799-34); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87); Wady Charone Júnior (056.141.042-91); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se realiza, nesta fase processual, monitoramento do item 9.4 do Acórdão 3092/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas, aplicou multa ao responsável e determinou ao Município de Triunfo (PB) a adoção de esforços no sentido de colocar em bom funcionamento os sistemas de abastecimento de água previstos no Convênio 707/2005;

Considerando que o Colegiado, em deliberação consubstanciada no Acórdão 1746/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, assinou àquele Município prazo de 120 dias para cumprimento do Acórdão 3092/2017-TCU-2ª Câmara e para detalhamento ao TCU dos resultados alcançados e da situação atual dos sistemas simplificados de abastecimento de água;

Considerando as informações prestadas pela unidade jurisdicionada, a indicarem que 24 poços foram perfurados, sendo que 16 estão em funcionamento e 8 não;

Considerando as condições satisfatórias de parte significativa do sistema de abastecimento financiado com os recursos do Convênio 707/2005, o tempo decorrido desde a implantação dos poços e o fato de o Tribunal haver apenado os responsáveis; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 138-140);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 3092/2017-TCU-2ª Câmara, ratificada pelo Acórdão 1746/2022-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar ao Município de Triunfo (PB) a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos com fulcro no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-032.134/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.282/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.281/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.280/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Damísio Manguiera da Silva (617.124.854-15); Hidro Perfurações Eireli - EPP (04.830.606/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Triunfo (PB).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Damísio Manguiera da Silva; Jose Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (16905/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Triunfo - PB; Paulo Sabino de Santana (9231/OAB-PB) e Rhalds da Silva Venceslau (20064/OAB-PB), representando Hidro Perfurações Eireli - EPP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Alfa Comercial de Alimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12/2022, sob a

responsabilidade do Município de Conceição da Feira (BA), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar daquela entidade da federação;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra sua desclassificação naquele certame, ao argumento de que não teria juntado sua proposta ao sistema;

Considerando que não restou comprovada a origem federal dos recursos a serem empregados nas contratações decorrentes do certame em tela, fato este a afastar a competência do Tribunal para exame da matéria; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) informar ao Município de Conceição da Feira (BA) e à representante a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), cópia das peças 1 a 10, bem como do presente Acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos objeto da representação; e

d) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.078/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Conceição da Feira (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Alfa Comercial de Alimentos Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Eliziane da Cunha da Mota, representando Alfa Comercial de Alimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Pedras de Fogo (PB) em face de suposto desvio de finalidade perpetrado pela gestão municipal anterior, no exercício de 2020, referente aos recursos do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a representante arguiu que a Procuradoria do Município fora notificada pela Controladoria-Geral Municipal, em setembro de 2020, acerca da utilização indevida de valores do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao Bloco de Investimentos, os quais teriam sido empregados em dois pagamentos de despesas de custeio, um no valor de R\$ 28.354,24 e outro no valor de R\$ 18.446,34;

Considerando a ausência de evidências a comprovar a ocorrência de dano ao erário;

Considerando que os numerários envolvidos totalizam R\$ 46.800,58, valor inferior ao limite mínimo para a instauração de tomada de contas especial, a que se refere o art. 6º, I, c/c o art. 17, II, da

Instrução Normativa-TCU 71/2012, evidenciando, dessa forma, baixo risco para a Administração e baixa materialidade;

Considerando a inexistência de indícios de que a irregularidade seja recorrente, denotando ausência de relevância suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar a representação de baixos risco, relevância e materialidade;

c) informar ao Ministério da Saúde e ao Município representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-020.140/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo (PB).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Henrique Evangelista Neto (25313/OAB-PB), representando o Município de Pedras de Fogo (PB).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 01 minuto, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 24 de março de 2023.

VITAL DO RÊGO
Presidente